



COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
FOLHA Nº 398

## RECURSO(S)

**DOCTRINADA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE – CE,  
RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.07.01.2**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.07.01.2**

**RESTAURANTE POPULAR DE JUAZEIRO DO NORTE - CE**

**LICITAÇÃO REALIZADA EM 18/07/2024 - [HTTPS://BLLCOMPRAS.COM](https://bllcompras.com)**

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELA DECISÃO, SENHOR PEDRO HENRIQUE  
CANDIDO DE LIRA E EQUIPE DE APOIO**

**RECORRENTE:**

**CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ sob o Nº. 07.135.428/0001-90, com sede situada no Sítio Paraíso, Número 90, Gizelia Pinheiro, Crato (CE), CEP 63.138-000, por seu representante legal o Sr. César Wagner Madeira Coêlho de Alencar, inscrito no CPF de Nº 559.972.283-04, com RG de Nº 228182692 SSP/CE infra-assinado vem, ao final assinado, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Diante da decisão que declarou habilitada a licitante SCOSY EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS, Razão Social: **STENIO PIERRE COSTA SILVA (RECORRIDA)**, CNPJ nº 28.027.121/0001-46 – Insc. Municipal Nº 1555345, sediada na Rua Rui Barbosa, nº 780, Bairro Limoeiro - CEP nº 63.030-000 - Juazeiro do Norte – Ceará, Fone: (88) 9 9666-4475 - EMAIL: scosyemp@gmail.com, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.



## DA TEMPESTIVIDADE

Em caráter preliminar, impende atestar a tempestividade do presente recurso administrativo, considerando a data da disponibilização do resultado do julgamento da habilitação da presente Concorrência ocorrida no chat do sistema <https://bllcompras.com>, no último dia 18 de julho do corrente ano (sexta-feira), às 16hr:02min.

Neste sentido, dada a manifestação imediata, considerando que os licitantes possuem o prazo de 3 (três) dias úteis para interpor recurso contra o resultado do julgamento das propostas, conclui-se que o prazo final para a interposição e o protocolo dos recursos administrativos inerentes à decisão em questão se esgotará no dia 23 de julho de 2024, sendo absolutamente TEMPESTIVO o presente recurso administrativo.

Ainda com fulcro:

**Art. 44, §2º do Decreto nº 10.024/2019** - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer;

(...)

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

**Art. 165. Da Lei 14.133/2021** - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II – pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II – a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis,

**CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA**

CNPJ N.º 07.135.428/0001-90 – INSC. EST. N.º 06.700.516-0  
SITIO PARAÍSO N.º 90 – BAIRRO: GIZELIA PINHEIRO – CAIXA POSTAL N.º 1007  
CEP 63.138-000 FONE: 88 3113.1582 / 88 981338.9693 CRAITO – CE



encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

**Art. 168. da Lei 14.133** - O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

**Art. 4º. Decreto Municipal Nº 906, de 23 de novembro de 2023** - Fica a cargo do Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

(...)

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente

quando mantiver sua decisão;

(...)

#### **Edital**

#### **15. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

15.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação observará o disposto no art. 165, da Lei no 14.133 de 2021.

15.2. Declarado o vencedor, a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, em campo próprio do sistema, quando será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões por escrito, exclusivamente por meio eletrônico, por meio da plataforma blcompras.com.

15.2.1. Os demais licitantes ficarão desde logo notificados a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses

15.3. Não serão conhecidos os recursos intempestivos e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo licitatório para responder pelo proponente.

15.4. A ausência de manifestação imediata do licitante quanto à intenção de recorrer importará na preclusão desse direito e o processo poderá ser adjudicado ao licitante declarado vencedor.

15.5. O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

15.6. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

15.7. A decisão em grau de recurso será definitiva e dela dar-se-á conhecimento aos interessados por meio da plataforma blcompras.com.

**CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA**

CNPJ N.º 07.135.428/0001-90 – INSC. EST. N.º 06.700.516-0  
SITIO PARAÍSO N.º 90 – BAIRRO: GIZELIA PINHEIRO – CAIXA POSTAL N.º 1007  
CEP 63.138-000 FONE: 88 3113.1582 / 88 981338.9693 CRATO – CE



Nesse sentido, a intenção de recorrer foi devidamente registrada e as razões apresentadas em observância ao prazo estipulado no instrumento convocatório. Assim, sendo reconhecida e aceita a manifestação feita pela recorrente, conforme trecho retirado da Ata da Sessão:

... (transcrição do trecho da Ata da Sessão)

Demonstrada, portanto, a **Tempestividade e Cabimento do presente Recurso.**

## **1. DA BREVE SÍNTESE FÁTICA**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE**, sito à Rua interventor Francisco Erivano Cruz, 120 - 10 andar, Centro, Juazeiro do Norte - Ceará, por intermédio do Pregoeiro e Membros da equipe de apoio designados pela Portaria nº 24412024, de 06 de março de 2024, tornou público, para conhecimento dos interessados, que no dia e hora indicados no Edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.07.01.2** seria realizada licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO**, que regida pela Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, observados os termos da Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e o Decreto Municipal Nº 906, de 23 de novembro de 2023, assim como as exigências estabelecidas no Edital. A presente licitação está sendo realizada no ambiente da plataforma eletrônica: <https://blcompras.com>

Cujo Objeto é “ **Contratação de serviços a serem prestados na administração, preparo e distribuição de refeições (almoço) junto ao Equipamento de Segurança Alimentar e Nutricional do Restaurante Popular de Juazeiro do Norte/CE, por intermédio de sua Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, conforme anexos, partes integrantes deste Edital.** ”



Assim, após o encerramento da ETAPA DE LANCES E FASE DE HABILITAÇÃO, a empresa STENIO PIERRE COSTA SILVA (RECORRIDA), inscrita no CNPJ nº 28.027.121/0001-46, sagrou-se vencedora da respectiva fase, sendo habilitada em total desacordo ao que previa o instrumento convocatório, violando literalidade do próprio edital, as orientações normativas contidas na Lei 14.133/21, Decreto 10.024/2019, e Decreto Municipal Nº 906, de 23 de novembro de 2023.

Senão, vejamos abaixo as inconsistências referentes à documentação da licitante ora habilitada:

- Não apresentar prova de garantia juntamente com a proposta, conforme previa Edital, sendo entregue separadamente, deixando de cumprir Item 11.2 do Edital e Art. 58 da Lei 14.133/2021;
- Prova de garantia da proposta com valor não atende ao preconizado: este deveria ser de 1% (um por cento) do valor estimado da contratação. O que fere Itens 11.2 e 11.2.4 do Instrumento Convocatório;  
- Que seria: valor estimado do Contrato de R\$ 3.611.520,00 (três milhões, seiscentos e onze mil, quinhentos e vinte reais) garantia 1%: R\$ 36.115,20 (trinta e seis mil, cento e quinze reais e vinte centavos); sendo apresentado pela ora RECORRIDA garantia no valor de R\$ 19.773,60 (dezenove mil setecentos e setenta e três reais e sessenta centavos);
- Certidão de Registro e Regularidade – CRR expedido pelo Conselho Regional de Nutricionistas da 11ª Região (CRN11) com dados em desacordo com os documentos apresentados para pessoa Jurídica, o que torna o documento Nulo de Pleno Direito. A empresa deixa de atender ao preconizado no Termo de Referência em seus Itens 11.10.6 e 11.10.7, além da legislação correspondente e suas resoluções;
- Apresentar Licença Sanitária e Alvará de Funcionamento incompatíveis ao Objeto Licitado, não estando, a Fornecedora, nem mesmo apta a exercer a atividade de fornecimento de alimentação ou similar;
- Atestados de capacidade técnica apresentados são inválidos, por se tratar de serviço contínuo, pois não são registrados ou averbados pelo respectivo Conselho de Classe e o tempo é inferior ao preconizado. Não atende, portanto, Decreto Municipal Juazeiro 906/23, Art. 32, INC. II e Resolução CFN 703/2022, CAP II, Art. 3º;
- Não comprovou Capital Social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da Licitação em qualquer documento, conforme exigido no Item 12.1.t do Edital;
- Na qualificação técnica apresentou declaração inválida para indicação do pessoal técnico, instalações e equipamentos. Não há menção a qualquer técnico indicado (nomes),

**CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA**

CNPJ N.º 07.135.428/0001-90 – INSC. EST. N.º 06.700.516-0  
SITIO PARAÍSO N.º 90 – BAIRRO: GIZELIA PINHEIRO – CAIXA POSTAL N.º 1007  
CEP 63.138-000 FONE: 88 3113.1582 / 88 981338.9693 CRATO – CE



**muito menos da qualificação específica de cada membro da equipe, de acordo com exigido pelo Item 12.1.i do Edital.**

A avaliação e julgamento dos documentos acostados ao Processo Licitatório, realizado pela ilustríssima comissão, deve ser criteriosa, de maneira a não permitir que sejam descumpridas exigências pronunciadas na Legislação, no Edital e seus Instrumentos, não permitindo crassos erros ou omissões que comprometam a lisura do Certame, bem como o conceito da renomada instituição promovente, adjudicando o Objeto a uma Pessoa Jurídica cuja sua habilitação esteja em desacordo com o regramento.

Destarte, a referida **RECORRIDA** não cumpriu com o básico previsto no instrumento convocatório, **com falhas insanáveis na Habilitação, além de apresentar Proposta inequivocamente inexata/incompleta.** O que será exaustivamente comprovado no presente documento.

Impetra-se, dessa maneira, que o presente **RECURSO** seja recebido, considerando-se cabível de Direito, revisando o ato administrativo, assim como a Lei o permite, **declarando inabilitada a empresa licitante STENIO PIERRE COSTA SILVA (RECORRIDA).** O que restará comprovado respeito pela doutrina, a jurisprudência, a legislação e normas dos instrumentos convocatórios, mostrando bom senso e sabedoria da prestigiosa Comissão.

## **2. DAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Inicialmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos.

Diante disso, evidenciamos enunciado do Edital em seu item 15, conforme demonstrado abaixo:

### **15. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

15.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação observará o disposto no art. 165, da Lei no 14.133 de 2021.

15.6 O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.



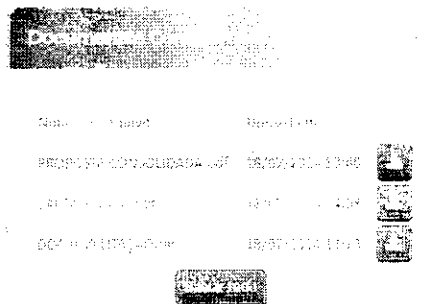
- **NÃO APRESENTAR PROVA DE GARANTIA JUNTAMENTE COM A PROPOSTA, CONFORME PREVIA EDITAL, SENDO ENTREGUE SEPARADAMENTE, DEIXANDO DE CUMPRIR ITEM 11.2 DO EDITAL E ART. 58 DA LEI 14.133/2021;**

Neste ponto, faz-se necessário, examinarmos o edital em sua literalidade:

11.2 - Juntamente com a proposta de preços a licitante deverá apresentar a prova de garantia da proposta, no montante estipulado em 1% (um por cento), do valor estimado para a contratação, nos termos do Artigo 58 da Lei Federal no 14.133/2021.

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos. Dessa forma, a Administração não pode descumprir as normas e condições estabelecidas no Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Dito isso, somos capazes de concluir que a RECORRIDA está em desacordo com os parâmetros vinculativos do Edital. Onde, **absteve-se de apresentar junto a proposta de preços prova de garantia de 1% (um por cento), do valor estimado para a contratação**, vindo a fazer em momento posterior e diverso, conforme registro de horário fornecido pela plataforma BLL COMPRAS. (<http://bllcompras.com/>)



Diante do exposto, nota-se que a Recorrida deveria ter sido declarada **DECLASSIFICADA/INABILITADA já na fase de julgamento de propostas**, procedendo com a convocação do próximo licitante. Não restando dúvidas que a decisão proferida merece revisão.





➤ **PROVA DE GARANTIA DA PROPOSTA COM VALOR NÃO ATENDE AO PRECONIZADO: ESTE DEVERIA SER DE 1% (UM POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. O QUE FERE ITENS 11.2 E 11.2.4 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO;**

Destaca-se a literalidade dos itens do Edital:

11.2 - Juntamente com a proposta de preços a licitante deverá apresentar a prova de garantia da proposta, no montante estipulado em 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, nos termos do Artigo 58 da Lei Federal no 14.133/2021 (GRIFOS NOSSOS)

11.2.4 - Caso a modalidade de garantia escolhida seja a fiança bancária, o licitante deverá anexar junto a plataforma eletrônica o documento fornecido pela instituição que a concede, do qual deverá obrigatoriamente constar:

- Beneficiário: Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte.
- Objeto: Garantia da participação no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.07 .01.2.
- Valor: 1% (um por cento) do valor estimado da Licitação.
- Prazo de Validade: 60 (sessenta) dias. (GRIFOS NOSSOS)

Somado ao disposto no instrumento convocatório já destacado, não foi apresentada garantia de proposta solicitada pela Administração. Em virtude de a garantia prestada pelo arrematante **ter sido feita sobre o valor arrematado do lote R\$ 1.977.360,00 (um milhão, novecentos e setenta e sete mil, trezentos e sessenta reais) e não sobre o valor total estimado da contratação R\$ 3.611.520,00 (três milhões, seiscentos e onze mil, quinhentos e vinte reais).**

Diante do contexto apresentado, segue CARTA FIANÇA – 9029 e quadro comparativo referente a garantia de proposta correta ao objeto dessa licitação, com a intenção de elucidar os fatos apresentados:



**Dank!**

CARTA FIANÇA - 9029  
Código verificador: 99b01a9029 T-0009029

DANK, Instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil, com sede a Avenida Marechal da 48.430.050/0001-35 Fonecel: 1262, Sala 05.1, Centro, Juazeiro do Norte

STENIO PIERRE COSTA SILVA, sediada a RUA RUI BARBOSA, n.º 780 - Bairro LIMOEIRO, JUAZEIRO DO NORTE: 28.027.121/0001-16 NORTECE, CEP: 63639906

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE 07.974.082/0001-14

18/07/2024 à 17/09/2024

**R\$ 19.773,60**

(dezenove mil setecentos e setenta e três reais e sessenta centavos)

2024.07.01.2

BID (Licitante)

EDITAL CONVOCATORIO Pregão Eletrônico N.º 2024.07.01.2

Juazeiro do Norte/CE

R\$ 1.977.360,00

Contratação de serviços a serem prestados na administração, preparo e distribuição de refeições (almoço) junto ao Equipamento de Segurança Alimentar e Nutricional do Restaurante Popular de Juazeiro do Norte/CE, por intermédio de sua Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho.

Pelo presente instrumento a Instituição financeira acima identificada garante a Manutenção da Proposta ofertada pela Aliança para a Participação em Licitação, conforme características descritas na sua proposta, em decorrência do que contou no Edital publicado pelo Beneficiário. Todos os dados de identificação do Edital, tipo e local de licitação e tipo de contratação estão identificados no campo formulário acima. A presente Carta Garantia está consubstanciada no procedimento licitatório realizado na forma da Lei nº 14.133/2021.

**QUADRO COMPARATIVO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO**

	VALOR ARRREMATADO(ERRADO)	VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO (CORRETO)
	R\$ 1.977.360,00	R\$ 3.611.520,00
GARANTIA DE PROPOSTA	1%	1%
<b>TOTAL GARANTIA</b>	<b>R\$ 19.773,60</b>	<b>RS 36.115,20</b>

A jurisprudência não diverge, tendo o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentado que “O princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame” STJ – REsp 1384138 – Rel. Min. Humberto Martins – DJe 26/08/2013.

É cediço que a publicação do ato convocatório, além de dar início a fase externa do certame, é também a ocasião em que cessa o poder discricionário da Administração Pública e, mais precisamente, dos agentes responsáveis pela condução do processo). Sobre o efeito do princípio mencionado nessa etapa, imprescindível a lição de EGON BOCKMANN MOREIRA:

“A vinculação ao instrumento convocatório pode ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados a

**CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA**

CNPJ N.º 07.135.428/0001-90 – INSC. EST. N.º 06.700.516-0

SITIO PARAÍSO N.º 90 – BAIRRO GIZÉLIA PINHEIRO – CAIXA POSTAL N.º 1007

CEP 63.138-000 FONE: 88 3113.1582 / 88 981338.9693 CRATO – CE



ele (LGL, art. 3º, caput, c/c os arts. 41 e 55, XI). Devem estrito cumprimento aos seus termos e estão proibidos de inová-lo (não só durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato). Será este instrumento que instalará o interesse das pessoas privadas e os respectivos custos para a elaboração da proposta. Mas o instrumento convocatório tem igualmente efeitos de exclusão de potenciais interessados, que deixam de acorrer à licitação com fundamento nas exigências lá positivadas (as quais, se fossem outras, não gerariam tais efeitos...) (...). Se na fase anterior a discricionariedade era plena (a fase interna é orientada pela política pública e raciocínios argumentativos), ela é praticamente eliminada depois da publicação do instrumento convocatório: trata-se de ato administrativo auto vinculante, a ser obedecido e eficazmente executado pela Administração. (...) Mas esta vinculação não é apenas endo administrativa, pois produz efeitos ao exterior da entidade promotora da licitação: todos os interessados, terceiros, e até mesmo os demais Poderes constituídos (Judiciário, Legislativo, Ministério Público) devem obediência aos termos do instrumento convocatório.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial na aplicação do direito administrativo, já que ao garantir que as regras inicialmente previstas serão observadas por todos os licitantes e pela Administração Pública, garante-se a **igualdade de condições entre todos, a isonomia, a impessoalidade.**

Com a finalidade de garantir a manutenção do referido princípio regulador, resta demonstrado que a Arrematante não merece prosperar e seguir no Certame em comento. A empresa **STENIO PIERRE COSTA SILVA (RECORRIDA)**, CNPJ nº 28.027.121/0001-46, merece ser Desclassificada e a Licitação deverá seguir seu rito processual.

➤ **CERTIDÃO DE REGISTRO E REGULARIDADE – CRR EXPEDIDO PELO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 11ª REGIÃO (CRN11) COM DADOS EM DESACORDO COM OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA PESSOA JURÍDICA, O QUE TORNA O DOCUMENTO NULO DE PLENO DIREITO. A EMPRESA DEIXA DE ATENDER AO PRECONIZADO NO TERMO DE REFERÊNCIA EM SEUS ITENS 11.10.6 E 11.10.7, ALÉM DA LEGISLAÇÃO CORRESPONDENTE E SUAS RESOLUÇÕES;**

A regularidade da pessoa jurídica é um pré-requisito para a participação em licitações e contratos públicos. Tal certidão é obrigatória para empresas que desejam operar legalmente. Garantindo que, a empresa está registrada e cumpre as normas e regulamentações aplicáveis em sua área de atuação.

Dito isso, fica demonstrado o não atendimento no disposto no item 12.1.G “Registro ou inscrição na entidade profissional competente, que conste o seu responsável técnico;” do Edital. Uma vez que, a CRR – Certidão de Registro e Regularidade – CRR apresentada pela RECORRIDA, encontra-se inválida e nula de pleno direito.



Isto porque, conforme a Certidão de Registro e Regularidade anexa aos autos do processo licitatório, consta o Capital Social de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), divergindo totalmente do constante no Contrato Social, que seria o importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), registrado na junta comercial na data 15 de julho de 2024.



**DO CAPITAL SOCIAL (ART. 997, III E IV E ARTS. 1.052 E 1.055 DO CC)**

**Cláusula Quinta**

O capital social é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) divididos em 300 quotas, no valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cada uma, formado por R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em moeda corrente do País

**Parágrafo Único**

O capital encontra-se subscrito e integralizado pelo sócio da seguinte forma:

Nome do Sócio	Quantidade de Quotas	Valor Nominal (R\$)
STENIO PIERRE COSTA SILVA	300	RS 300.000,00
<b>Total</b>	<b>300</b>	<b>RS 300.000,00</b>



**DA ADMINISTRAÇÃO (ARTS. 997, VI; 1.013; 1.015; 1.064 DO CC)**

Dessa forma, resta concluído o descumprimento de Resoluções 702/21, do Conselho Federal de Nutrição:

Art. 5º O requerimento para registro da pessoa jurídica será dirigido ao presidente do CRN, acompanhado dos seguintes documentos:

I- Cópia do ato constitutivo em vigor, acompanhado das respectivas alterações, com as informações acerca do arquivamento e registro no órgão competente;

Art. 11. Em caso de vencimento da CRR e/ou havendo alteração de dados da pessoa jurídica ou do seu responsável técnico, que implique modificação de informações constantes na certidão, a mesma se tornará inválida e poderá ser requerida nova certidão.

**§ 1º Havendo qualquer alteração nos dados descritos na CRR e/ou na regularidade da pessoa jurídica, após a data de expedição da certidão, torna o documento inválido e nulo de pleno direito (GRIFOS NOSSOS)**

No sentido de dar mais clareza ao descrito nessas razões, destacamos o próprio texto contido na certidão expedida pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 11ª REGIÃO, este destaca o Capital Social informado e não atualizado pela RECORRIDA, além de destacar o texto que **qualquer alteração não informada tornará o referido documento nulo de pleno direito:**





(CRN11), sito à Avenida Santos Dumont, 5335, quinto andar, sala 505, ed Planalto Center, Papicu, Fortaleza-CE, CEP 60175-047, telefone 85-4042-9542, [crn11@crn11.org.br](mailto:crn11@crn11.org.br) e [www.crn11.org.br](http://www.crn11.org.br) e fiscalização@crn11.org.br.

➤ APRESENTAR LICENÇA SANITÁRIA E ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO INCOMPATÍVEIS AO OBJETO LICITADO, NÃO ESTANDO, A FORNECEDORA, NEM MESMO APTA A EXERCER A ATIVIDADE DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO OU SIMILAR;

A execução do serviço de alimentação coletiva, em particular funções que envolvem a manipulação e preparação de alimentos, é tido como atividade de alto risco sanitário, com objeto específico. Vejamos o próprio documentado acostado pela licitante aos autos do processo:

ESTADO DO CEARÁ			
PROPRIETARIA MUNICIPAL - TRAFICANTE - 111-511			
SECRETARIA DE FINANÇAS - SEFIN			
<b>ALVARÁ</b>			
LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO			
ANO	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	Nº DO ALVARÁ	DATA VALIDADE
2024	1555345	189	31/12/2024
IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO / REQUERENTE			
STENIO FERRE COSTA SILVA			
DOCUMENTO (CNPJ) 28.827.223/0001-46			
ENDEREÇO DO DOMICÍLIO FISCAL		PORTE DA EMPRESA	
		Nº do Processo	
CÓDIGO	ATIVIDADE		





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL JUAZEIRO DO NORTE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESAU

**ALVARÁ SANITÁRIO**

PROCESSO	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	EXERCÍCIO	Nº DO ALVARÁ
1030/24	1555345	2024	2253
IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA			
RAZÃO SOCIAL	STIENO PIERRE COSTA SILVA		
NOME DE FANTASIA	SCOSY EMPREENDIMENTOS & SERVIÇOS		
	CNPJ Nº: 1540291014000145		
ENDEREÇO			
RUA DE BARROAZONA FAZ			
Bairro: CENTRO - Cidade: JUAZEIRO DO NORTE - CEP: 63.138-000			
ATIVIDADE			
TREINAMENTO EM DESENV. PROFISSIONAL e GE			
<small>Este alvará é emitido em conformidade com o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, aprovado pelo Conselho de Nutrição do Estado do Ceará, em 15 de Setembro de 2004, e a Resolução Nº 216, de 15 de Setembro de 2004, do Conselho de Controle de Atividades Sanitárias do Ministério da Saúde.</small>			

É inconcebível que uma empresa participante de um processo de licitação, com objeto de “preparo e distribuição de refeições” não apresente documentação compatível com objeto licitado, sendo redundante: nem mesmo apresentar um documento que autoriza a empresa a exercer as suas atividades em determinados locais de acordo com as normas estabelecidas, longe disso, e inclusive, a comprovação de que a empresa segue as Boas Práticas de manipulação de alimentos, pois qualquer estabelecimento que esteja vinculado a alimentação ou a saúde precisam adquirir a licença sanitária, sendo que o cadastro é válido para todas as empresas, sejam elas produtoras, comerciantes de alimentos ou distribuidores, uma vez que todas têm responsabilidade quanto a saúde pública.

A divergência nos documentos apresentados se estende aos documentos emitidos pelo Conselho de Nutrição, onde o objeto principal destacado na CRR é incompatível com documentação apresentada. Sendo que, a documentação sanitária destaca como atividade da empresa “TREINAMENTO EM DESENV. PROFISSIONAL e GE” e a Certidão de Registro e Regularidade – CRR emitida por conselho competente descreve como atividade da empresa “Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas; Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê”.

Quando falamos quanto a importância de boas práticas de fabricação e manipulação de alimentos em estabelecimentos que produzem alimentos, remete o entendimento a RESOLUÇÃO Nº 216, DE 15 DE SETEMBRO DE 2004, no qual dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação. Vejamos:



**CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA**  
CNPJ N.º 07.135.428/0001-90 – INSC. EST. N.º 06.700.516-0  
SÍTIO PARAÍSO N.º 90 – BAIRRO: GIZELIA PINHEIRO – CAIXA POSTAL N.º 1007  
CEP 63.138-000 FONE: 88 3113.1582 / 88 981338.9693 CRA TO – CE



(...)

1 - ALCANCE

1.1. **Objetivo** Estabelecer procedimentos de Boas Práticas para serviços de alimentação a fim de garantir as condições higiênico-sanitárias do alimento preparado.

1.2. **Âmbito de Aplicação.** Aplica-se aos serviços de alimentação que realizam algumas das seguintes atividades: manipulação, preparação, fracionamento, armazenamento, distribuição, transporte, exposição à venda e entrega de alimentos preparados ao consumo, tais como cantinas, bufês, comissarias, confeitarias, cozinhas industriais, cozinhas institucionais, delicatêssens, lanchonetes, padarias, pastelarias, restaurantes, rotisseries e congêneres. (...)

A citada resolução, institui obrigações específicas aos proprietários e manipuladores de alimentos, deixando claro entendimento sobre as responsabilidades na manutenção de um ambiente seguro e higiênico. Inclusive na responsabilidade no que treinamento adequado de funcionários e a supervisão dos processos de produção.

Nesse passo, a Administração Pública deve buscar garantir o melhor resultado disponível para execução do objeto licitado, com a fiel observância do princípio da eficiência, que terá um impacto direto na qualidade dos serviços prestados à população.

Vejam os que explica Humberto Ávila, quando falamos sobre o dever de escolher meios e pessoal adequado para execução do serviço prestado à coletividade, "meio adequado para prover um fim, mas que promove o fim de modo insignificante, com muitos efeitos negativos paralelos ou com pouca certeza, é violar o dever de eficiência administrativa". Como complemento, destacamos o que o ilustre professor Alexandre Santos de Aragão:

"(..) Todo ato, normativo ou concreto, só será válido ou validamente aplicado, se, *ex vi* do Princípio da Eficiência (art. 37, caput da CF/88), for a maneira mais eficiência ou, na impossibilidade de se definir esta, se for pelo menos uma maneira razoavelmente eficiente de realização dos objetivos fixados pelo ordenamento. 1"

Considerando o art. 196 da Constituição Federal segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Além do que os serviços de saúde são de relevância pública, estando sujeitos à regulamentação, fiscalização e controle pelo Poder Público, conforme art. 197 da Constituição Federal de 1988, e que o (SUS) Sistema Único de Saúde atribui competência legal para que o Município execute ações de Vigilância Sanitária para manutenção da qualidade dos serviços de saúde prestados.





Indubitavelmente, fica comprovado que a empresa declarada vencedora, sequer possui documento compatível para o exercício da atividade Objeto do referido Pregão Eletrônico.

Diante do exposto e de todos os argumentos demonstrados que a decisão ora proferida nos autos do certame, quanto a habilitação da empresa STENIO PIERRE COSTA SILVA, afronta aos princípios norteadores do processo licitatório, em especial ao princípio da legalidade, do julgamento objetivo e da isonomia de condições entre os concorrentes, bem como a legislação aplicável e aos demais institutos pertinentes.

➤ **ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS SÃO INVÁLIDOS, POR SE TRATAR DE SERVIÇO CONTÍNUO, POIS NÃO SÃO REGISTRADOS OU AVERBADOS PELO RESPECTIVO CONSELHO DE CLASSE E O TEMPO É INFERIOR AO PRECONIZADO. NÃO ATENDE, PORTANTO, DECRETO MUNICIPAL JUAZEIRO 906/23, ART. 32, INC. II E RESOLUÇÃO CFN 703/2022, CAP II, ART. 3º;**

O referido instrumento convocatório destaca em seu item 12.1.f que:

“Comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo está feita mediante a apresentação de atestado (s),** fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado;”

Os atestados apresentados pela RECORRIDA não comprovam aptidão técnica para execução do objeto dessa licitação. Visto que, a execução do serviço atestado tem menos de 06 meses de execução, conforme contrato de prestação de serviço anexo aos autos. Além de que, a quantidade diária de grandes refeições fornecidas não chega a 50% do que será solicitado diariamente na execução do objeto, conforme demonstrado abaixo, **OS ATESTADOS SEQUER FAZEM MENÇÃO A QUANTITATIVOS E NÃO TÊM INFORMAÇÕES BÁSICAS PRECONIZADAS PELO CONSELHO DE CLASSE:**



**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos, para os fins de direito, que **STENIO PIERRE COSTA SILVA (SCOSY EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS)**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.627.121/0001-49, com sede na Rua Frei Inocêncio, nº 780, Bairro Limoeiro, na cidade de Juazeiro do Norte/CE, CEP 63.030-099, neste ato devidamente representado pelo Sr. **STENIO PIERRE COSTA SILVA**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 635.613.443-33, firmou Contrato de Prestação de Serviço com o **INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.450.038/0001-17, com sede na Rua Cristóvão Colombo, nº 82, Centro, Colina/SF, CEP 14.770-000, cujo objeto é a Administração, Preparo e Distribuição de Refeições (envolvendo lanches e almoços) para funcionários da Unidade de Serviço de Assistência Médica Especializada - SAME, em razão do Contrato de Locação nº 01.24.01.2024/SFSAU. Registre-se, ainda que o contrato mencionado teve início em 01 de março de 2024 com período de vigência de 12 meses. Informamos ainda que a empresa em questão desempenha seu maior com excelência, pois possui desempenho operacional plenamente satisfatório, de maneira que cumpre fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente. Por ser verdade, firmo.

Juazeiro do Norte/CE, 16 de julho de 2024.

*Carla de Brito Costa*  
INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA  
DIRETORIA DO SAME  
14.733.528/0001-00

*Carla de Brito Costa*  
INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA  
DIRETORIA DO SAME  
14.733.528/0001-00

Atestamos, para os fins de direito, que **STENIO PIERRE COSTA SILVA (SCOSY EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS)**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.627.121/0001-49, com sede na Rua Rui Barbosa, nº 780, Bairro Limoeiro, na cidade de Juazeiro do Norte/CE, CEP 63.030-099, devidamente representada pelo Sr. **STENIO PIERRE COSTA SILVA**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 635.613.443-33, firmou Contrato de Prestação de Serviço com o **INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISA HUMANIZA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF 27.450.038/0001-17, com sede na Rua Cristóvão Colombo, nº 82, Centro, Colina/SF, CEP 14.770-000.

Cujo objeto é Administração, Preparo e Distribuição de Refeições, cujo objetivo em entregar lanches da manhã, almoço, sobremesa e lanche da tarde para funcionários dos Hospitais, Unidade de Pronto Atendimento e Unidades de Referência do HOSPITAL INFANTIL MARIA ANGELA, localizada na Rua São Paulo, nº 2110, Bairro Santa Tereza, CEP 63050-310, no município de Juazeiro do Norte/CE, em razão do contrato de locação nº 01.05.12.2023/SFSAU.

Registre-se ainda que o contrato mencionado teve início em 01 de fevereiro de 2024 com o período de vigência de 12 meses. Informamos, ainda que a empresa em questão desempenha seu serviço com excelência, pois possui desempenho operacional plenamente satisfatório, de maneira que cumpre fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente. Por ser verdade, firmo.

Juazeiro do Norte/CE, 16 de julho de 2024.

*Carla de Brito Costa*  
INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA  
DIRETORIA DO SAME  
14.733.528/0001-00

*Carla de Brito Costa*  
INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA  
DIRETORIA DO SAME  
14.733.528/0001-00

**12. FORMA DE EXECUÇÃO DO OBJETO:**

12.1 O Restaurante Popular deverá funcionar de segunda-feira à sexta-feira, com exceção de recessos/ponto facultativo e feriados, para preparo e distribuição de até 1.000 (um mil) refeições por dia, compreendidas para almoço. Para execução do serviço a empresa deverá seguir as especificações descritas neste termo de referência.

A finalidade desse (s) documento (s), é de comprovar a aptidão técnica para o desempenho de atividades nas áreas de alimentação e nutrição. Garantindo que as empresas atuem de acordo com as normas e regulamentações do setor, assegurando a qualidade e a segurança dos serviços prestados. Fato que a empresa Habilitada não comprova em seus atestados apresentados.

Diante do exposto, a Instrução Normativa nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017, dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços, onde é destacado a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório, conforme destaque:



10.3. Nas disposições quanto à habilitação técnica deverão ser previstos que:

a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório; e;

b) os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

Ademais, a apresentação de atestados de capacidade técnica sem o devido registrado nos órgãos de fiscalização, contraria a determinação legal constante no inciso II, do artigo 67, da Lei 14.133/2021.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:  
II - Certidões ou atestados, **regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (GRIFOS NOSSOS)

Art. 88. Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os elementos necessários exigidos para habilitação previstos nesta Lei. § 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada

Por essa razão, vale observar os termos do Decreto Municipal nº 906 de 2023, no seu art. 32, inciso II que reforça e valida a importância do registro prévio dos atestados perante o CRN, afim de comprovar a aptidão técnica para o desempenho de fornecimento de alimentação para coletividade. Observemos:

Art. 32. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a:  
II - Certidões ou atestados, **regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 da Lei nº 14.133/2021;

Em razão de regular e certificar os serviços prestados na área de alimentação coletiva, o Conselho Federal de Nutrição por meio da Resolução nº 703/21 dispõe sobre o registro de atestados para comprovação de aptidão técnica para desempenho de atividades nas áreas de alimentação e nutrição. Vejamos:

Art. 2º Para fins de comprovação de qualificação técnico-operacional, o Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) da jurisdição de execução dos serviços poderá expedir a Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica de Pessoa Jurídica, que tenha sido emitido pela contratante da empresa requerente, demonstrando a capacidade operacional na execução de serviços nas áreas de Alimentação e Nutrição.



§ 1º Para expedição da Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica de Pessoa Jurídica pelo CRN da Unidade da Federação (UF) de execução dos serviços, os Atestados de Capacidade Técnica de que trata o caput deste artigo deverão conter serviços executados durante o período do registro regular da prestadora no CRN da jurisdição e serem datados e assinados pelo responsável legal ou pessoa designada pela Pessoa Jurídica contratante, devidamente identificada.

§ 2º A expedição da Certidão de Registro do Atestado de Capacidade Técnica de que trata o caput deste artigo, poderá ser requerida pela Pessoa Jurídica interessada no prazo de até 5 (cinco) anos contados do término da prestação do serviço descrita no respectivo atestado.

Art. 3º A Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica de Pessoa Jurídica confere à Pessoa Jurídica prestadora dos serviços a prerrogativa de participar em licitações, promovidas em todo o território nacional, apresentando-o como prova de qualificação técnica-operacional. (GRIFOS NOSSOS)

Outrossim, o registro dos atestados de capacidade técnica perante o CRN é de suma importância, haja vista a relevância do Objeto da licitação. Por isso, ao disciplinar a capacitação técnica, o legislador sempre teve em mente a melhor garantia do interesse público e, por isso, a exigência de registro. A fim de comprovar que uma empresa ou profissional possui a experiência necessária e as condições técnicas para executar um determinado serviço.

Caso não exista entendimento que os argumentos da RECORRENTE sejam suficientes, o fato enseja, no mínimo, diligência, no órgão competente, Conselho Regional de Nutricionistas da 11ª Região (CRN11), sito à Avenida Santos Dumont, 5335, quinto andar, sala 505, ed Planalto Center, Papicu, Fortaleza-CE, CEP 60175-047, telefone 85-4042-9542.

➤ **NÃO COMPROVOU CAPITAL SOCIAL MÍNIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO EM QUALQUER DOCUMENTO, CONFORME EXIGIDO NO ITEM 12.1.T DO EDITAL;**

Inicialmente, importa trazer à lume o que o item 12.1.t do edital prevê em relação à comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes:

Comprovação de capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da Licitação, podendo, entretanto, a comprovação ser realizada através de qualquer documento que conste o valor do capital social da empresa licitante.

Como bem no exposto, o edital é extremamente claro ao estabelecer que cada licitante, a título de qualificação econômico-financeira, deveria comprovar capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da Licitação. Desta forma, é evidente que, no presente pregão, as empresas, com capital social menor, não poderiam se sagrar vencedor, por tal requisito. Senão, vejamos o atual capital social disposto no último aditivo contratual disponibilizado pela empresa:



**DO CAPITAL SOCIAL (ART. 997, III E IV E ARTS. 1.052 E 1.055 DO CC)**

**Cláusula Quinta**

O capital social é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) divididos em 300 quotas, no valor nominal de R\$ 1.000,00 (uma mil reais), cada uma, formado por R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em moeda corrente do País.

**Parágrafo Único**

O capital encontra-se subscrito e integralizado pelo sócio da seguinte forma:

Nome do Sócio	Quantidade de Quotas	Valor em R\$
STENIO PIERRE COSTA SILVA	300	R\$ 300.000,00
<b>Total</b>	<b>300</b>	<b>R\$ 300.000,00</b>

O não atendimento de item exigido no edital determina a inabilitação, nos exatos termos da decisão abaixo, de lavra do STJ:

“16009210 – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – EDITAL – REQUISITOS – HABILITAÇÃO – Não atendendo aos requisitos exigidos no edital ocorre a inabilitação em processo licitatório de concorrência. Segurança denegada. (STJ – MS 5829 – ES – 1ª S. – Rel. Min. Garcia Vieira – DJU 29.03.1999 – p. 58)”

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.



2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.
3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.
4. Recurso ordinário não provido."

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

**CAPITAL SOCIAL ESTIMADO PARA À EXECUÇÃO DO CONTRATO**

ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO(CORRETO)	
RS	3.611.520,00
	10%
<b>RS</b>	<b>361.152,00</b>

Em regra, o instrumento convocatório resulta da expedição de ato administrativo que aceita o conteúdo previamente elaborado pelos agentes públicos responsáveis pela sua confecção, determinando o lançamento do Certame. Este ato formal atribui juridicidade aos enunciados contidos no instrumento convocatório, devendo os interessados respeitar o seu conteúdo, assim como aqueles responsáveis por exercer o controle correspondente, tanto interna, quanto externamente. Sendo, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório ou, em suma, o Edital e seus anexos, à evidência de vital importância para disciplinar a realização da Licitação e as relações jurídicas consequentes (contrato, empenhos, despesas, compras, execução dos serviços).

Frente ao exposto, torna-se temerário afrontar o Instrumento Convocatório e Habilitar, e consequentemente contratar Fornecedor, para serviços contínuos, que não demonstra capacidade econômico financeira para execução de Contrato de tamanha magnitude e de forma assídua.



➤ NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA APRESENTOU DECLARAÇÃO INVÁLIDA PARA INDICAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICO, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS. NÃO HÁ MENÇÃO A QUALQUER TÉCNICO INDICADO (NOMES), MUITO MENOS DA QUALIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE CADA MEMBRO DA EQUIPE, DE ACORDO COM EXIGIDO PELO ITEM 12.1.I DO EDITAL.

Um dos critérios de habilitação trazidos pelo edital, em seu item 12.1.i é a **declaração formal** que cumpre:

**“i) Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, mediante declaração formal”**

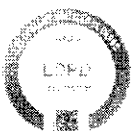
Uma questão levantada é a alegação/declaração falsa em um processo licitatório, sendo, neste caso, que o princípio que é primariamente violado é o Princípio da Moralidade Administrativa. Este princípio, que é um dos pilares da Administração Pública, havendo exigibilidade que todos os atos administrativos sejam realizados com ética, integridade e respeito às normas legais.

Esse princípio, impõe aos participantes do processo licitatório a prática de um conjunto de valores éticos, como demonstra entendimento de Dirley Cunha Junior:

“Deve-se entender por moralidade administrativa um conjunto de valores éticos que fixam um padrão de conduta que deve ser necessariamente observado pelos agentes públicos como condição para uma honesta, proba e íntegra gestão da coisa pública, de modo a impor que estes agentes atuem no desempenho de suas funções com retidão de caráter, decência, lealdade, decoro e boa-fé.”

O Princípio da Moralidade, previsto expressamente no caput do art. 37 da Constituição Federal, impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Dessa forma, além da Legalidade, **os atos administrativos devem subordinar-se à moralidade administrativa.**

O princípio não sendo restrito ao agente público, mas a conduta dos licitantes tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.



Senão, vejamos a declaração anexada ao processo:

**PESSOAL TÉCNICO**

Profissionais para execução de atividades profissionais com nível superior, técnico e médio, com ou sem experiência profissional, na área de: administrador, contador, auxiliar administrativo, coordenador, nutricionista, assistente social, segurança patrimonial, cozinheiro, auxiliar de cozinha e auxiliar geral.  
- Equipe capacitada com experiência na área.  
- Corpo técnico com presença constante para a execução das atividades de atendimento e contratação, respostas dos órgãos de controle e eventuais demandas.

Pelo que, por ver a existência da verdade, firma a presente, sob as penas da Lei.

Juazeiro do Norte - CE, 18 de Julho de 2024.

STENIO  
PIERRE COSTA  
SILVA:280271  
21000146

Assinado digitalmente  
por STENIO  
PIERRE COSTA  
SILVA:280271-46  
Data: 18/07/2024  
Hora: 14:53:11

SCOSY EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS  
CNPJ Nº 28.027.121/0001-46  
Stenio Pierre Costa Silva  
CPF Nº 035.613.443-13

Razão Social: Stenio Pierre Costa Silva  
CNPJ: 28.027.121/0001-46  
Rua Rui Barbosa, nº 780, Bairro Limoeiro  
CEP: 63.030.000 - Juazeiro do Norte - Ceará

scosyemp@gmail.com  
(88) 9 9666-4475

A **Princípio**, a inconsistência destacada está diretamente ligada a não apresentação do pessoal técnico, além da qualificação de cada membro da equipe, conforme exigido no enunciado do Item 12.1.i descrito acima.

A licitante ora **RECORRIDA** apresenta indicação genérica, sem qualquer menção aos nomes dos profissionais envolvidos e que tenham qualificação para execução, o que fora pedido expressamente no Instrumento Convocatório, e que este fosse realizado de maneira **FORMAL**.

**Outrossim**, e ainda mais grave, a empresa **STENIO PIERRE COSTA SILVA**, não possui quadro pessoal adequado contratado para atividade fim, Objeto Contratual, funções destacadas na declaração, ou possui número de colaboradores total inferior a 07 (sete), no CNPJ proponente nº 28.027.121/0001-46, o que pode ser comprovado pela **DESOBRIGAÇÃO DE COTAS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E APRENDIZES**, conforme legislação vigente, e Certidões extraídas de site oficial: <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/>.







MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

**CERTIDÃO**

**EMPREGADOR:** SCOSY EMPREENDIMENTOS LTDA  
**CNPJ:** 28.027.121/0001-46  
**CERTIDÃO EMITIDA** em 19/07/2024, às 08:53:38

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), recebidos e processados até a data abaixo informada, certifica-se que o empregador acima identificado está, na data de processamento dos dados, desobrigado de reservar percentual de vagas aos aprendizes, nos termos do art. 429, caput, da CLT.

Data do processamento dos dados: 08/07/2024



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

**CERTIDÃO**

**EMPREGADOR:** SCOSY EMPREENDIMENTOS LTDA  
**CNPJ:** 28.027.121/0001-46  
**CERTIDÃO EMITIDA** em 19/07/2024, às 08:54:07

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado está, na data de processamento dos dados, desobrigado a reservar percentual de seus cargos para pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados pela Previdência Social, tendo em vista o não enquadramento na hipótese legal prevista no art. 93, caput, da Lei nº 8.213 de 1991.

Data do processamento dos dados: 15/07/2024

Certidões emitidas Ministério do Trabalho e Emprego Secretaria de Inspeção do Trabalho. Onde, **desobriga** a referida empresa a cumprir a reservar percentual de seus cargos para pessoas com deficiência, beneficiários reabilitados pela Previdência Social e/ou aprendizes. Destaca-se que, os dados contidos nessas certidões, refletem aos fornecidos pelo próprio empregador, por meio de registro na plataforma e-Social. Esta desobrigação está diretamente correlacionada ao número de empregados da Pessoa Jurídica e ao porte da empresa.

No contexto do direito administrativo, a declaração não condizente ou falsa pode causar a desclassificação da proposta, responsabilização civil e penal da empresa e dos responsáveis, além de possíveis sanções, como a proibição de participar de futuras licitações.

A integridade das declarações apresentadas em processos licitatórios é essencial para garantir que os serviços e produtos adquiridos atendam aos interesses da sociedade e que recursos públicos sejam utilizados de maneira eficaz e ética.



**CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA**  
CNPJ N.º 07.135.428/0001-90 – INSC. EST. N.º 06.700.516-0  
SITIO PARAÍSO N.º 90 – BAIRRO: GIZELIA PINHEIRO – CAIXA POSTAL N.º 1007  
CEP 63.138-000 FONE: 88 3113.1582 / 88 981338.9693 CRA TO – CE



Caso não exista entendimento que os argumentos da RECORRENTE sejam suficientes, o fato enseja, no mínimo, diligência, no órgão competente, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE, através do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, portal <https://portalcat.mte.gov.br/programas-e-acoes-2/caged-3/>. Diligência esta, afim de verificar se existe pessoal técnico e operacional contratado, o número destes e os cargos ou funções, atestando-se assim, a veracidade da declaração emitida pela RECORRIDA.

### 3. DO DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO E POSSIBILIDADE DE REVER SEUS ATOS

É manifesto que a Administração pública desfruta do poder da autotutela para anular ou rever seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Nessa perspectiva, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal federal traz, In verbis.

“ A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)”

Na oportunidade, conforme exposto acima, evidencia-se a aplicabilidade de um dos Princípios basilares do direito administrativo, qual seja, o Princípio da autotutela dos atos administrativos, que na visão do doutrinador Diogenes Gasparini, determina:

“ A Administração Pública está obrigada a policiar, em relação ao mérito e à legalidade, os atos administrativos que pratica. Cabe-lhe, assim, retirar do ordenamento jurídico os atos inconvenientes e inoportunos e os ilegítimos. Os primeiros por meio da revogação e os últimos por via da invalidação” (cf. In Direito administrativo, 17ª ed., Saraiva, São Paulo, 2012, p. 73)”

Sendo notório o entendimento do STF de que a anulação dos próprios atos é um poder-dever que deve ser invocado sempre que se mostrar necessário, sem que isso importe em desrespeito ao Princípio da Segurança Jurídica. Como demonstrado abaixo:

O Supremo Tribunal já assentou que diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, as súmulas 136 e 333 deste Supremo Tribunal: “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos” (Súmula 136). “A administração pode

**CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA**

CNPJ N.º 07.135.428/0001-90 – INSC. EST. N.º 06.700.516-0  
SITIO PARAÍSO N.º 90 – BAIRRO: GIZELIA PINHEIRO – CAIXA POSTAL N.º 1007  
CEP 63.138-000 FONE: 88 3113.1582 / 88 981338.9693 CRATO – CE



anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula nº 473). [MSF L.488, rel. min. Cármen Lúcia. 1ª T, j. 20-5-2014, DJE 106 de 3-6-2014.]

Destaca-se que, a Autotutela circunda dois aspectos da atuação administrativa que devem ser observados, qual seja, o da legalidade e do mérito, este primeiro referente ao poder-dever da Administração Pública, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação, ainda que seja de ofício, anulando seus próprios atos quando eivados de vícios. Por sua vez, a atuação de mérito, observa a conveniência e a oportunidade da manutenção ou desfazimentos dos atos.

Cretella júnior, em 1972 (Da Autotutela do Direito Administrativo), já discorria com propriedade sobre o assunto:

**“ A autotutela pode culminar no desfazimento do ato administrativo, através da anulação ou revogação. Anular é suprimir ou desfazer o ato ilegal. A ilegalidade é o pressuposto necessário de anulação. A anulação é que pode ser provocada por iniciativa de terceiros ou de ofício, a providência para que se retire do mundo jurídico o ato administrativo eivado de ilegalidade. Revogar, por outro lado, é suprimir ou desfazer ato inoportuno, ineficaz ou inconveniente, na ótica da técnica do direito administrativo”**



#### 4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Empresa Recorrente CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA pugna:

- 1.** Que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, nos exatos termos do art. 168 da Lei 14.133/2021, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa;
- 2.** Que seja apreciado todos os fatos e fundamentos apresentados no presente recurso, bem como os cognoscíveis de ofício, de modo que seja motivada a decisão, conforme art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, enfrentando todos os tópicos apresentados.
- 3.** Caso não exista entendimento que os argumentos da RECORRENTE sejam suficientes, o fato enseja, no mínimo, diligência, nos órgãos competentes: Conselho Regional de Nutricionistas da 11ª Região (CRN11), sito à Avenida Santos Dumont, 5335, quinto andar, sala 505, ed Planalto Center, Papicu, Fortaleza - CE, CEP 60175-047, telefone 85-4042-9542 [contato@crn11.org.br](mailto:contato@crn11.org.br) e [fiscalizacao@crn11.org.br](mailto:fiscalizacao@crn11.org.br), bem como Departamento de Vigilância Sanitária Municipal de Juazeiro do Norte, localizado à Rua José Marrocos, 1036, Santa Terezinha, Juazeiro do Norte - CE, CEP 63050-245, telefone 88- 3199-0397 e MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, através do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, portal <https://portalfat.mte.gov.br/programas-e-acoes-2/caged-3/>.
- 4.** PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.07.01.2 que, em juízo de retratação, reconsidere a decisão recorrida para que seja declarada DESCLASSIFICADA E/OU INABILITADA a empresa STENIO PIERRE COSTA SILVA (RECORRIDA), inscrita no CNPJ nº 28.027.121/0001-46, pelas razões apresentadas ou qualquer outra cognoscível de ofício.



5. À Autoridade Superior que receba o presente recurso no efeito suspensivo, nos exatos termos do art. 168 da Lei 14.133/2021, para no mérito PROVER o presente RECURSO ADMINISTRATIVO no sentido que seja declarada DESCLASSIFICADA E/OU INABILITADA a empresa STENIO PIERRE COSTA SILVA (RECORRIDA), inscrita no CNPJ nº 28.027.121/0001-46, pelas razões apresentadas ou qualquer outra cognoscível de ofício.
6. Caso não sejam acolhidos os pedidos constantes nos itens “4” e “5” do presente Recurso Administrativo, com o conseqüente provimento do mesmo, que seja deferida a extração de cópia integral do presente procedimento licitatório com o envio do mesmo ao Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas da União para fins de fiscalização, de modo a evitar irregularidades e beneficiamentos, em detrimento do interesse público.

Desde logo a Empresa Recorrente pugna por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial pela juntada de documentos, oitiva de testemunhas arroladas em momento processual apropriado, solicitação de perícias/diligências em momento processual apropriado e depoimento pessoal dos interessados, desde já requerido.

Termos em que, pede e espera deferimento,

Crato - CE, 23 de julho de 2024.

CESAR WAGNER  
MADEIRA COELHO DE  
ALENCAR:55997228304

Assinado de forma digital por  
CESAR WAGNER MADEIRA COELHO  
DE ALENCAR:55997228304  
Dados: 2024.07.23 17:01:41 -03'00'

---

CWM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA  
CNPJ Nº 07.135.428/0001-90  
CÉSAR WAGNER MADEIRA COELHO DE ALENCAR  
SÓCIO ADMINISTRADOR  
RG Nº 2281822692 SSP/CE  
CPF Nº 559.972.283-04

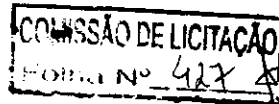
CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA  
CNPJ N.º 07.135.428/0001-90 – NSC. EST. N.º 06.700.516-0  
SITIO PARAÍSO N.º 90 – BAIRRO: GIZELIA PINHEIRO – CAIXA POSTAL N.º 1007  
CEP 63.138-000 FONE: 88 3113.1582 / 88 981338.9693 CRATO – CE





Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

23201866179

2062

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **CWM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA**  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEP1900267179

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERAÇÃO
		023	1	ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

CRATO  
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

20 Novembro 2019

Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem  
À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

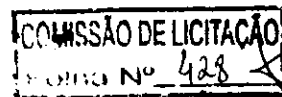
Certifico registro sob o nº 5352569 em 25/11/2019 da Empresa CWM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, Nire 23201866179 e protocolo 192133519 - 20/11/2019. Autenticação: B5189257D4C13CBA58BEB5A3C69F190A1C6AF8. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/213.351-9 e o código de segurança 30Hg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/11/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine -- Secretária-Geral.



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo

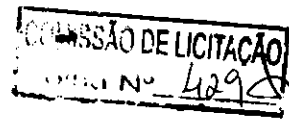


Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/213.351-9	CEP1900267179	20/11/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
559.972.283-04	CESAR WAGNER MADEIRA COELHO DE ALENCAR

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05 CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA



Por este instrumento particular e na melhor forma de direito, CÉSAR WAGNER MADEIRA COELHO DE ALENCAR, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, administrador de empresas, portador do RG nº 2281826-92 SSP-CE e do CPF nº 559.972.283-04, residente e domiciliado na cidade de Eusébio-Ce à Rod. CE 040 km 02, nº 700 Qd. 10 BI 36, bairro Coaçu, Cep. 61.760-000 e MARIA ALESSANDRA ALVES DE SOUZA, nacionalidade brasileira, empresária, casada no regime de comunhão parcial de bens, portadora do RG nº 2001029021218 SSPDC-CE e do CPF nº 004.205.513-01, residente e domiciliada na Rod. CE 040 Km 02, nº 700 Qd. 10 BI 36, bairro Coacú, município Eusébio-Ce, Cep. 61.760-000, que neste ato é representada por procuração cedida a seu bastante procurador CÉSAR WAGNER MADEIRA COELHO DE ALENCAR já qualificado inicialmente, únicos sócios da empresa CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA, Nire: 2320186617-9 de 17/12/2004, CNPJ: 07.135.428/0001-90 com sede e domicílio no Sítio Paraíso nº 90, bairro Gizélia Pinheiro, Cep. 63.138-000 Crato-Ce; resolvem, na melhor forma de direito, alterar o seu contrato social conforme as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Os sócios no uso de suas atribuições resolvem criar a seguinte filial:

Filial 02 Fortaleza: Rua Manuel Arruda, nº 812 Bairro Barroso, Cep: 60.863-305 Fortaleza-Ceará.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A sociedade resolve consolidar o seu Contrato Social conforme as seguintes cláusulas e condições.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** As demais cláusulas não mencionadas neste instrumento permanecem inalteradas.

## CONSOLIDAÇÃO CONTRATO SOCIAL CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA

Por este instrumento particular e na melhor forma de direito, CÉSAR WAGNER MADEIRA COELHO DE ALENCAR, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, administrador de empresas, portador do RG nº 2281826-92 SSP-CE e do CPF nº 559.972.283-04, residente e domiciliado na cidade de Eusébio-Ce à Rod. CE 040 km 02, nº 700 Qd. 10 BI 36, bairro Coaçu, Cep. 61.760-000 e MARIA ALESSANDRA ALVES DE SOUZA, nacionalidade brasileira, empresária, casada no regime de comunhão parcial de bens, portadora do RG nº 2001029021218 SSPDC-CE e do CPF nº 004.205.513-01, residente e domiciliado na Rod. CE 040 Km 02, nº 700 Qd. 10 BI 36, bairro Coacú, município Eusébio-Ce, Cep. 61.760-000, que neste ato é representada por procuração cedida a seu bastante procurador CÉSAR WAGNER MADEIRA COELHO DE ALENCAR já qualificado inicialmente, únicos sócios da empresa CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA, Nire: 2320186617-9 de 17/12/2004, CNPJ: 07.135.428/0001-90 com sede e domicílio no Sítio Paraíso nº 90, bairro Gizélia Pinheiro, Cep. 63.138-000 Crato-Ce, cujo contrato social na melhor forma de direito se rege pelas seguintes cláusulas e condições, aceitas, a saber:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sociedade é limitada e gira sob a denominação social de "CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA", e tem sede e domicílio no Sítio Paraíso nº 90, bairro Gizélia Pinheiro, CEP. 63.138-000 Crato-Ce, podendo criar filiais em qualquer local do País, tendo por foro o da comarca do Crato - Estado do Ceará. (Art.997, II do CC/2002).

**Parágrafo Único** – A empresa adota como nome fantasia MARMITEK ALIMENTAÇÃO, EMBALAGENS E SERVIÇOS.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O capital social é composto pelo valor de R\$ 1.010.000,00 (um milhão e dez mil reais), divididos em 110.000 (cento e dez mil) quotas de valor nominal de R\$ 10,00 (dez reais) cada uma, subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, neste ato, ficando assim distribuído da seguinte forma: (Art. 997, III e Art. 1055, do CC/2002).

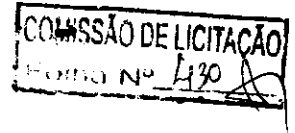
Sócios	Quotas	Valor R\$	%
CÉSAR WAGNER MADEIRA COELHO DE ALENCAR	100.000	1.000.000,00	99%
MARIA ALESSANDRA ALVES DE SOUZA	10.000	10.000,00	1%
TOTAL	110.000,00	1.010.000,00	100%

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A Sociedade tem por objeto social as atividades abaixo relacionadas:

Fabricação de produtos alimentícios (Cnae: 1099-6/99), Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas (Cnae: 5620-1/01), Fabricação de embalagens metálicas (Cnae: 2591-8/00), Comércio atacadista de artigos de escritório e papelaria (Cnae: 4647-8/01), Locação de mão de obra temporária (Cnae: 7820-5/00), Comércio atacadista de



## ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05 CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA



artigos de higiene pessoal (Cnae: 4646-0/02), Comércio varejista de artigo do vestuário e acessórios (Cnae: 4781-4/00), Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal (Cnae: 4930-2/01), Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (Cnae: 4930-2/02), Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo (Cnae: 5250-8/03), Carga e descarga (Cnae: 5212-5/00), Depósito de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis (Cnae: 5211-7/99).

**CLÁUSULA QUARTA:** A empresa iniciou suas atividades em 17/12/2004 e tem duração por prazo indeterminado.

**CLÁUSULA QUINTA:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (Art. 1052 do CC/2002).

**CLÁUSULA SEXTA:** A empresa possui Filial (is) nos seguintes endereços:

**Filial 01 Barbalha:** Sítio Matas dos Aracas nº S/n, bairro Bulandeira, Cep. 63.180-000 Barbalha-Ce. Cnpj: 07.135.428/0002-71 Nire: 2390061077-7.

**Filial 02 Fortaleza:** Rua Manuel Arruda, nº 812 Bairro Barroso, Cep. 60.863-305 Fortaleza-Ce.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** As quotas do capital social são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição se posta à venda, formalizando, se a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (Art. 1056 e 1057 do CC/2002).

**Parágrafo Único** – Ocorrendo a hipótese prevista nesta cláusula, o sócio que pretender transferir suas quotas deverá notificar o outro, para que este, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, possa exercer o seu direito de preferência ou a ele renunciar.

**CLÁUSULA OITAVA:** As deliberações sociais serão tomadas pelos votos que representem no mínimo  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do capital social. (Art. 1076, inciso I, CC/2002).

**CLÁUSULA NONA:** A administração da sociedade é exercida, independentemente de caução pelo sócio CÉSAR WAGNER MADEIRA COELHO DE ALENCAR, qualificado inicialmente, que assinando isoladamente, representa a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente e pratica todos os atos de gestão ordinária dos negócios sociais, inclusive, acordar, contratar, transigir, desistir, exonerar terceiros de responsabilidade para com a sociedade, abrir, manter, movimentar e encerrar contas bancárias, emitir assinar e endossar cheques, ordens de pagamentos e quaisquer documentos relativos a tais contas, contrair empréstimos e financiamentos de qualquer natureza, com ou sem garantias real ou pessoal, emitir, assinar, endossar, avaliar e protestar notas promissórias, bem como nomear e constituir em nome da Sociedade, procurador(es) "ad negotia", determinando-lhes os poderes e o prazo de duração do mandato. (Arts. 997 VI; 1013; 1015 e 1064 do CC/2002)

**Parágrafo Primeiro** – O(s) procurador(es) quando nomeado(s), representam a Sociedade o(s) qual(is) sempre assinam em conjunto com um dos sócios já qualificados inicialmente, respeitados os limites estabelecidos no mandato.

**Parágrafo Segundo** – A sociedade é representada pelo Sócio CÉSAR WAGNER MADEIRA COELHO DE ALENCAR sendo que essa representação é limitada a prática dos atos rotineiros perante autoridades Federais, Estaduais, Municipais e Autarquias; Secretária da Receita Federal e suas Delegacias Regionais, Inspetorias e Agências, Secretária de Finanças do Município de Fortaleza no Estado do Ceará, inclusive praticar atos e nomear prepostos perante Juízos ou Tribunais.

**Parágrafo Terceiro** – É vedado aos sócios (a) o uso de denominação social em negócios estranhos aos objetivos da sociedade, bem como, em nome desta, avaliar e afiançar obrigações de terceiros, enquanto o nome fantasia é de uso exclusivo da empresa.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** O Administrador já qualificado declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Os sócios farão uma retirada mensal a título de pró-labore, cujo valor será acertado entre eles no início de cada exercício.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** O Exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, quando será levantado o Balanço Geral, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. (Art. 1065 do CC/2002).



## ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05 CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA



**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** A liquidação da sociedade obedecerá ao processo estabelecido em lei, devendo ser nomeado liquidante um dos sócios ou terceiro esse ou aquele, de comum acordo pelos sócio-quotistas.

**Parágrafo Primeiro** – A sociedade não se dissolverá pela vontade unilateral, nem ocorrendo morte, ou incapacitação legal ou insolvência de qualquer um deles.

**Parágrafo Segundo** – Ocorrendo o falecimento de um dos sócios, o espólio representado pelo inventariante em efetivo exercício do cargo fará parte da sociedade até receber a quantia correspondente ao seu capital social, após avaliação para determinar o valor do Patrimônio Líquido, com base em Balanço Patrimonial, levantado para esse fim, e fixar de acordo com este, o valor patrimonial de cada quota.

**Parágrafo Terceiro** – O sócio que divergir de qualquer deliberação social, poderá se retirar da sociedade, obtendo o reembolso da quantia correspondente ao seu capital, tendo por base o valor patrimonial da quota, apurado em Balanço Patrimonial especificamente levantado para esse fim.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** O sócio declara que não está incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impeça de exercer qualquer atividade comercial.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:** As deliberações sociais serão tomadas pelos sócios que representem a maioria absoluta do capital social, inclusive no que diz respeito:

- a) Destituição de administrador;
- b) Exclusão por justa causa de sócios que estão pondo em risco a continuidade dos negócios e objetivos da sociedade, por atos de inegável gravidade;
- c) Dissolução e extinção da sociedade;

Parágrafo único: Entende-se por justa causa os seguintes motivos.

- 1 - Falta de lealdade com os interesses da sociedade,
- 2 - Uso indevido da firma ou descumprir qualquer cláusula do contrato social.
- 3 - Comportamento que venha comprometer a credibilidade da sociedade,
- 4 - Não cumprimento de qualquer acordo de cotistas.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:** Fica eleito o foro jurídico da Comarca do Crato-Ce para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes desse contrato.

E, por estarem justos e combinados assinam o presente instrumento, devendo ser arquivado na MM. Junta Comercial do Estado do Ceará, para que surta seus efeitos legais.

Crato-Ce, 20 de Novembro de 2019.

César Wagner Madeira Coelho de Alencar  
CPF (MF) nº 559.972.283-04  
Sócio Administrador

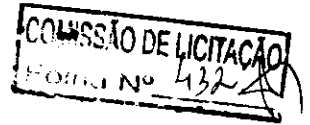
Maria Alessandra Alves de Souza  
CPF (MF) nº 004.205.513-01  
Sócia





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Documento Principal

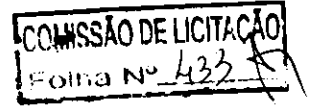
Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/213.351-9	CEP1900267179	20/11/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
559.972.283-04	CESAR WAGNER MADEIRA COELHO DE ALENCAR



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico  
Junta Comercial do Estado do Ceará



## Relatório de Filiais Abertas

Informamos que, do processo 19/213.351-9 arquivado nesta Junta Comercial sob o número 5352569 em 25/11/2019 da empresa 2320186617-9 CWM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, consta a abertura da(s) seguinte(s) filial(ais):

NIRE	ENDEREÇO
2390067217-9	RUA MANUEL ARRUDA 812 - BAIRRO BARROSO CEP 60863-305 - FORTALEZA/CE

25/11/2019

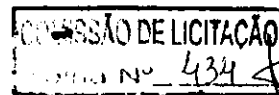


Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5352569 em 25/11/2019 da Empresa CWM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, Nire 23201866179 e protocolo 192133519 - 20/11/2019. Autenticação: B5189257D4C13CBA58BEB5A3C69F190A1C6AF8. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/213.351-9 e o código de segurança 30Htg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/11/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINRFM  
Governador do Estado do Ceará  
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará  
Junta Comercial do Estado do Ceará



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa CWM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, de NIRE 2320186617-9 e protocolado sob o número 19/213.351-9 em 20/11/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5352569, em 25/11/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Camila Carvalho Da Costa.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
559.972.283-04	CESAR WAGNER MADEIRA COELHO DE ALENCAR

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
559.972.283-04	CESAR WAGNER MADEIRA COELHO DE ALENCAR

Fortaleza. Segunda-feira, 25 de Novembro de 2019





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :




Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
044.436.563-08	CAMILA CARVALHO DA COSTA
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Fortaleza. Segunda-feira, 25 de Novembro de 2019



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5352569 em 25/11/2019 da Empresa CWM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, Nire 23201866179 e protocolo 192133519 - 20/11/2019. Autenticação: B5189257D4C13CBA58BEB5A3C69F190A1C6AF8. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/213.351-9 e o código de segurança 3OHg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/11/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

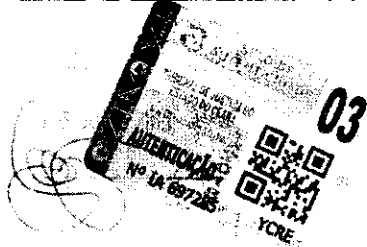




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 Conselho Federal de Administração  
 Conselho Regional de Administração

Registro: **CRA/CE Nº 08023**      Data do Registro: **26/07/2007**      1ª VIA

Nome: **CÉSAR WAGNER MADEIRA COELHO DE ALENCAR**

Assinatura do Portador: *César Wagner Madeira Coêlho de Alencar*



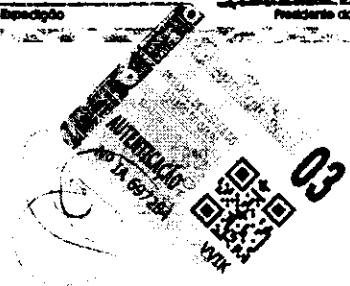
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
 Processo Nº **436**

Nacionalidade	BRASILEIRO	Naturalização	CRATO-CE	Data de Nascimento	01/10/1977
Nº	228182652	Código Especial	SSP-CE	Especialidade de RG	09/06/1992
CPF	559 972 283-04				
Nome	<b>JOAQUIM CÉSAR COELHO DE ALENCAR</b> <b>HENRIQUETA MADEIRA BARROS DE ALENCAR</b>				
Registro por	IESC-CE				Registro IESC, Nº
					37667

Identidade profissional de ADMINISTRADOR, habilitado na forma da alínea "a" do Art. 3º, da Lei nº 4.789 de 09/09/1965.

Fortaleza, 12 de Maio de 2016

Local e Data de Expedição      *J. M. Barros de Alencar*  
 Presidente do CRA





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Tomada Nº 437 A

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.135.428/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/12/2004
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL CWM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MARMITEK ALIMENTACAO, EMBALAGENS E SERVIOS	PORTE DEMAIS
--	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 10.99-6-99 - Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 25.91-8-00 - Fabricação de embalagens metálicas 46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis 52.12-5-00 - Carga e descarga 52.50-8-03 - Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo 56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO SIT PARAISO	NÚMERO 90	COMPLEMENTO *****
---------------------------	--------------	----------------------

CEP 63.138-000	BAIRRO/DISTRITO GIZELIA PINHEIRO	MUNICÍPIO CRATO	UF CE
-------------------	-------------------------------------	--------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CESAR.WAGNER@HOTMAIL.COM	TELEFONE (88) 3113-1582
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/12/2004
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

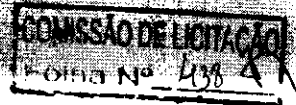
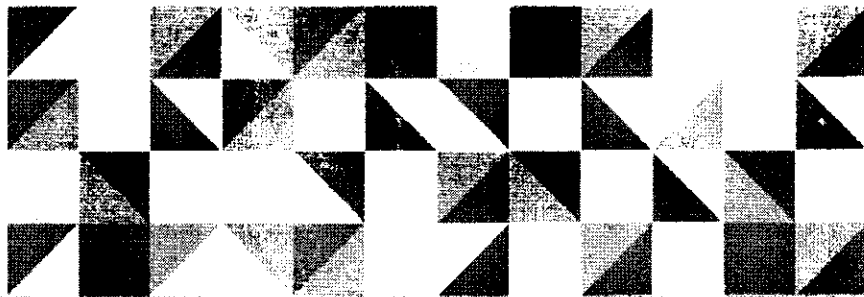
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 08/07/2024 às 10:28:50 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1





**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
JUAZEIRO DO NORTE/CE.**

**Ref. ao Pregão Eletrônico - nº 2024.07.01.2 - Prefeitura Municipal de  
Juazeiro do Norte/CE.**

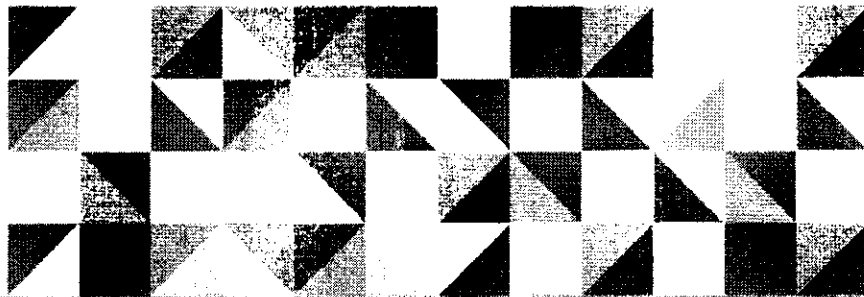
**NOBRE SABOR REFEIÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.201.145/0001-19, com sede à Rua Treze de maio, 11, Bela Parnamirim, Parnamirim/RN, neste ato representada pelo seu sócio-gerente, **Denner Marinho Alvares (doc. 01 - contrato social.pdf)**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 051.590.624-75, residente na cidade de Natal/RN, *in fine* assinados, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente,

### **RECURSO C/C PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

Em face da Decisão deste Ilmo. Pregoeiro, que habilitou a empresa vencedora do Item 1, SCOSY EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ sob o nº 28.027.121/0001-46, para participação do Pregão Eletrônico nº 2024.07.01.2 - Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE, o que faz mediante os fundamentos delineados a seguir.

**DENNER  
MARINHO  
ALVARES:051  
59062475**

Assinado de forma digital por DENNER MARINHO ALVARES:05159062475  
Dados: 2024.07.23 20:47:40 -03'00'



COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
EDITAL Nº 439

## I - DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO ITEM 1.

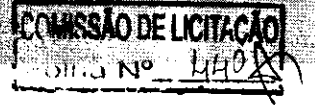
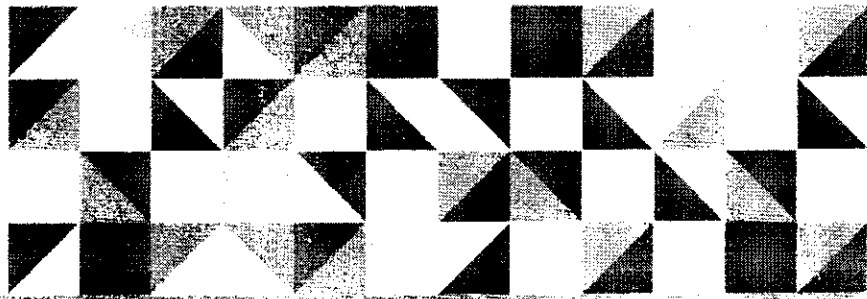
O Pregão Eletrônico nº 2024.07.01.2 - Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE trata da contratação de serviços a serem prestados na administração, preparo e distribuição de refeições (almoço) junto ao Equipamento de Segurança Alimentar e Nutricional do Restaurante Popular de Juazeiro do Norte/CE, por intermédio de sua Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho, o qual restou dividido em um único Item (Item 1).

Nesse sentido, em 18/07/2024, a empresa STENIO PIERRE COSTA SILVA arrematou o único Item do Pregão Eletrônico, mediante proposta de melhor lance, bem como restou habilitada:

18/07/2024 15:41	MENSAGEM	PREGOEIRO	A proposta final e garantia da proposta da empresa STENIO PIERRE COSTA SILVA já fora devidamente analisada e se encontra classificada por atender aos requisitos do Edital convocatório.
18/07/2024 15:42	MENSAGEM	PREGOEIRO	Julgamento da Etapa de Habilitação: A empresa STENIO PIERRE COSTA SILVA esta regularmente habilitada, por atendimento integral aos requisitos do Edital, no que concerne aos documentos de habilitação.

DENNER  
MARINHO  
ALVARES:0575  
159062475

Assinado de forma digital por DENNER MARINHO ALVARES:05159062475  
Dados: 2024.07.23 20:48:12 -03'00'



Contudo, apesar de não cumprir exigências essenciais do Edital e do Termo de Referência quanto à sua habilitação no processo licitatório, após a verificação dos documentos apresentados pela empresa vencedora do Item 1, esta restou habilitada.

Por isso, Ilmo. Pregoeiro, a decisão de habilitação da empresa precisa ser revisitada, com o fim de ser reconsiderada, pelas razões a seguir expostas.

## II - DAS RAZÕES RECURSAIS.

### II. 1 - ATUALIZAÇÕES CADASTRAIS DA EMPRESA RECORRIDA PARA PARTICIPAR DO PREGÃO NÃO INSERIDAS NA CERTIDÃO DE REGISTRO E REGULARIDADE APRESENTADA - CRR INVÁLIDO E NULO DE PLENO DIREITO - ITEM 12.0, SUBITENS "G" E "H", DO EDITAL DO PREGÃO Nº 2024.07.01.2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE - ITEM 10.1.4, SUBITENS "B" E "C" DO TERMO DE REFERÊNCIA - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Inicialmente, cumpre destacar que, a despeito da empresa SCOSY EMPREENDIMENTOS LTDA, ter sido habilitada no Pregão Eletrônico nº 001/2024 - Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE, Ilmo. Pregoeiro, não houve a correta verificação acerca da comprovação de apresentação da documentação exigida no item 12.0, subitens "g" e "h" do Edital, bem como ao item 10.1.4, subitens "b" e "c", correspondente à qualificação técnica, respectivamente:

g) Registro ou inscrição na entidade profissional competente, que conste o seu responsável técnico;  
h) Como responsável, estar em seu quadro permanente, responsável(is) técnico(s), devidamente registrado(s) no órgão de classe competente;

#### **Nobre Sabor Refeições LTDA**

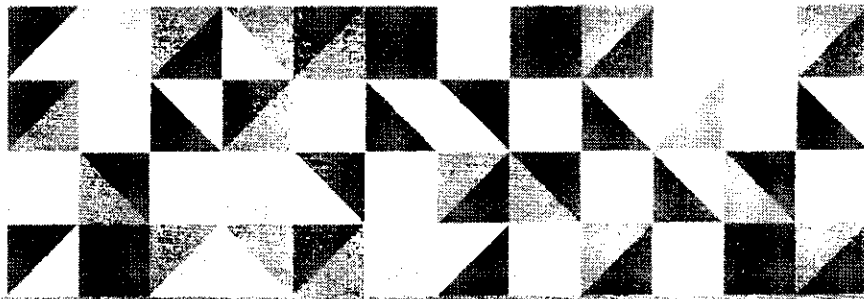
CNPJ: 24.201.145/0001-19 - Insc. Est.: 20.445.161-2

Rua Treze de Maio, SN - Bela Parnamirim - Parnamirim/RN - CEP: 59142-714

84 3272.6540/ 84 998210221 - denner@nobresabor.ind.br/licitacoes@nobresabor.ind.br

DENNER  
MARINHO  
ALVARES:05  
159062475

Assinado de forma  
digital por DENNER  
MARINHO  
ALVARES:05159062  
475  
Dados: 2024.07.23  
20:48:35 -03'00'



COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Folha Nº 111

### Edital do Pregão nº 2024.07.01.2


- b) Registro ou inscrição na entidade profissional competente, que conste o seu responsável técnico;
- c) Comprovação de possuir, em seu quadro permanente, responsável(eis) técnico(s), devidamente registrado(s) no órgão de classe competente;

### Termo de Referência do Pregão nº 2024.07.01.2

Nesse sentido, da documentação apresentada pela empresa Recorrida, observa-se que, do documento de Alteração de Requerimento, em 15/07/2024, houve alterações nos seguintes dados daquela:

ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL  
TRANSFORMACAO  
REENQUADRAMENTO DE ME COMO EPP  
ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

Assim, houve alteração no nome empresarial da Recorrida:

 **DO NOME EMPRESARIAL (ART. 997, II, DO CC)**

**Cláusula Primeira**  
A sociedade adotará o seguinte nome empresarial: SCOSY EMPREENDIMENTOS LTDA

**Parágrafo Único.** O nome fantasia é: SCOSY EMPREENDIMENTOS & SERVIÇOS

**Nobre Sabor Refeições LTDA**

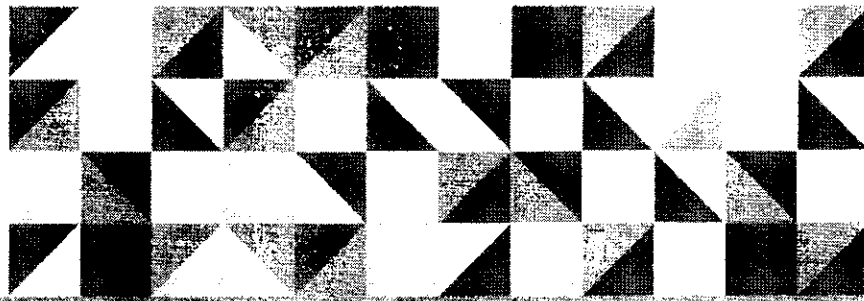
CNPJ: 24.201.145/0001-19 - Insc. Est.: 20.445.161-2

Rua Treze de Maio, SN - Bela Parnamirim - Parnamirim/RN - CEP: 59142-714

84 3272.6540/ 84 998210221 – denner@nobresabor.ind.br/licitacoes@nobresabor.ind.br

DENNER  
MARINHO  
ALVARES:0515  
9062475

Assinado de forma  
digital por DENNER  
MARINHO  
ALVARES:05159062475  
Dados: 2024.07.23  
20:48:58 -03'00'



COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Tomada Nº 1432

### 3 - Alteração Requerimento

Igualmente, alterou-se o capital social da empresa:

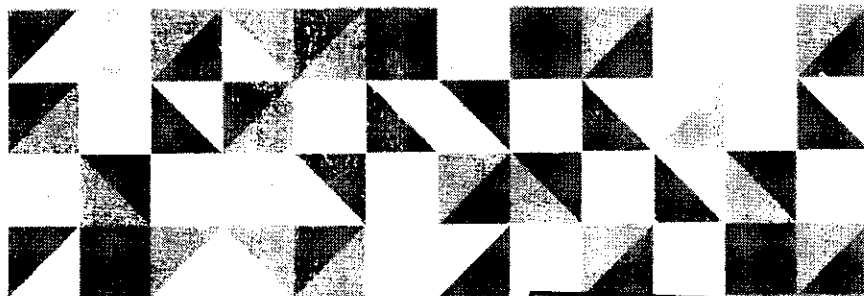
DO CAPITAL SOCIAL (ART. 997, III E IV E ARTS. 1.052 E 1.055 DO CC)		
<b>Cláusula Quinta</b> O capital social é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) divididos em 300 quotas, no valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cada uma, formado por R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em moeda corrente do País.		
<b>Parágrafo Único</b> O capital encontra-se subscrito e integralizado pelo sócio da seguinte forma.		
STENIO PIERRE COSTA SILVA	300	RS 300.000,00
<b>Total</b>	<b>300</b>	<b>RS 300.000,00</b>

### 3 - Alteração Requerimento

Sendo assim, a empresa, após aquela referida data, passou a ter a Razão Social de SCOSY EMPREENDIMENTOS LTDA, assim como passou a ter o capital social de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), divididos em 300 quotas, no valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cada uma, formado por R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em moeda corrente do País.

No entanto, a empresa Recorrida, quando da emissão da respectiva Certidão de Registro e Regularidade - CRR, ainda possuía a Razão Social sob o nome "Stenio Pierre Costa Silva", bem como contava com o capital social no patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais):





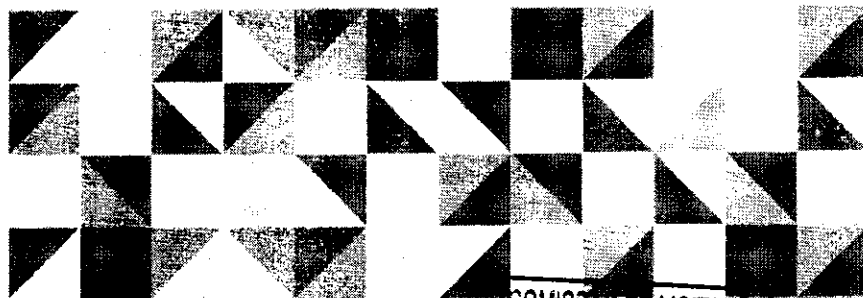
Ora, Ilmo. Pregoeiro, a referida Certidão é clara em trazer que, em caso de qualquer alteração nos dados descritos acima no referido documento, torna-o inválido e nulo de pleno direito.

Dessa forma, considerando o disposto no item 12.0, subitens "g" e "h" do Edital, bem como ao item 10.1.4, subitens "b" e "c" do Termo de Referência, em razão da indispensabilidade do Registro ou inscrição na entidade profissional competente, que conste o seu responsável técnico, bem como a comprovação de possuir, em seu quadro permanente, responsável técnico, devidamente registrado no órgão de classe competente, a Certidão de Registro e Regularidade - CRR apresentada é inválida para a correta qualificação da empresa habilitada e vencedora em relação ao Item 1 do Pregão em tela.

Portanto, não tendo a Recorrida em questão cumprido, de maneira adequada, com disposições fundamentais do instrumento convocatório, a Decisão deste Pregoeiro quanto à habilitação da Empresa Recorrida é equivocada e, por isso, deve ser revista.

## **II. 2 – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA - ITEM 12.0, SUBITEM "F", DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - SUBITEM 10.1.4, "A", DO TERMO DE REFERÊNCIA.**

Igualmente, neste momento, cumpre destacar que Edital assim positiva, quanto à qualificação técnica no momento da habilitação da empresa, acerca da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, no item 12.0, subitem "f", do Edital:



**- Qualificação Técnica:**

f) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo esta feita mediante a apresentação de atestado(s), fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado;

Assim, no subitem 10.1.4, "a", do Termo de Referência, há a menção quanto à necessidade de comprovação da aptidão:

**10.1.4 - Qualificação Técnica**

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo esta feita mediante a apresentação de atestado(s), fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado;

Inclusive, tal exigência de requisitos mínimos de capacitação técnica está amparada no artigo 37, XXI, da Constituição Federal<sup>1</sup>.

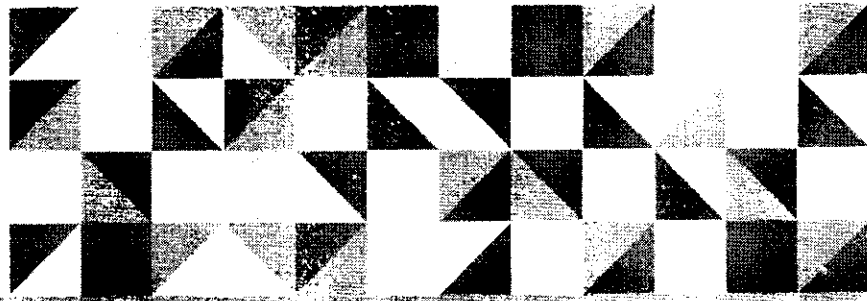
Conforme traz o objeto da licitação, este tem a seguinte especificação, tendo a quantidade de 264.000 (duzentos e sessenta e quatro mil) refeições por ano:

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)





COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Póina Nº 446

Item	Especificação	Unidade de medida	Quant. Ano	Valor Máximo unitário	Valor Máximo total
01	Prestação de serviço de preparo e distribuição de	Refeições	264 000	R\$ 13,68	R\$ 3 611.520,00
<b>VALOR TOTAL</b>					<b>R\$ 3.611.520,00</b>

Ainda, de acordo com o que se depreende da forma de execução do objeto do instrumento convocatório em tela, haverá o preparo e distribuição de até 1.000 (um mil) refeições por dia, para almoço:

## 12. FORMA DE EXECUÇÃO DO OBJETO:

12.1 O Restaurante Popular deverá funcionar de segunda-feira à sexta-feira, com exceção de recessos/ponto facultativo e feriados, para preparo e distribuição de até 1.000 (um mil) refeições por dia, compreendidas para almoço. Para execução do serviço a empresa deverá seguir as especificações descritas neste termo de referência.

**Nobre Sabor Refeições LTDA**

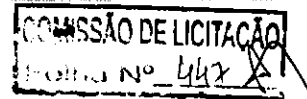
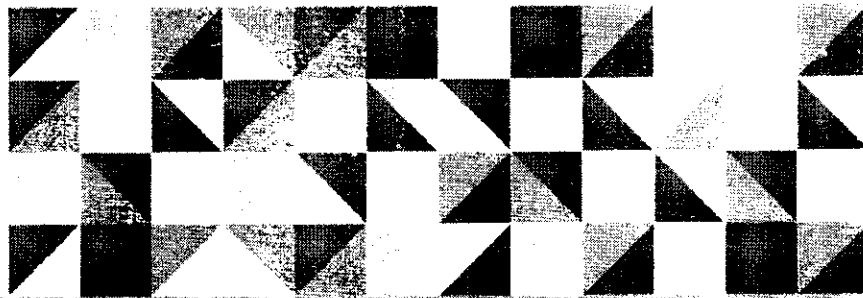
CNPJ: 24.201.145/0001-19 - Insc. Est.: 20.445.161-2

Rua Treze de Maio, SN - Bela Parnamirim - Parnamirim/RN - CEP: 59142-714

84 3272.6540/ 84 998210221 – denner@nobresabor.ind.br/licitacoes@nobresabor.ind.br

DENNER  
MARINHO  
ALVARES:05  
159062475

Assinado de forma  
digital por DENNER  
MARINHO  
ALVARES:051590624  
75  
Data: 2024.07.23  
20:51:05 -03'00'



Nesse sentido, outrossim, o subitem 11.15.1, do Termo de Referência, dispõe que:

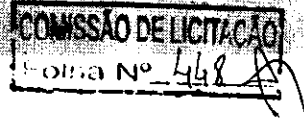
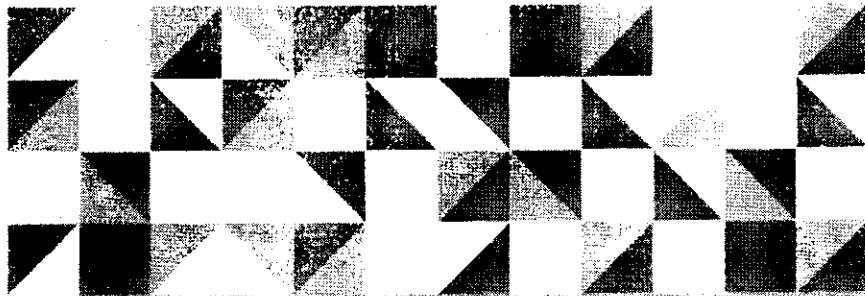
11.15 OS ALIMENTOS PREPARADOS PARA O ALMOÇO DEVERÃO  
OBEDECER AS SEGUINTE QUANTIDADES MÍNIMAS NO  
PORCIONAMENTO INDIVIDUAL/ PER CAPITA:  
[...]

Assim, vê-se que há uma quantidade mínima que deve ser observada na preparação das refeições, conforme especifica os subitens 11.15.2, 11.15.2.A, 11.15.3, 11.16.4, 11.15.4, 11.15.5, 11.15.6, 11.15.7, e 11.15.8, todos do Termo de Referência.

No entanto, no caso sob análise, vê-se que a empresa Recorrida não apresentou a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

**Isto porque, conforme se depreende da análise da documentação juntada pela empresa SCOSY EMPREENDIMENTOS LTDA, esta anexou apenas 2 (dois) atestados que tratam acerca da capacidade técnica e, mesmo assim, estes sequer fazem menção a quantidades e características compatíveis com o objeto da licitação em tela.**

**Assim sendo, os demais documentos juntados pela empresa Recorrida tratam de meras notas fiscais, as quais não possuem a forma de comprovação exigida no Edital do Pregão Eletrônico nº 2024.07.01.2 – Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE.**



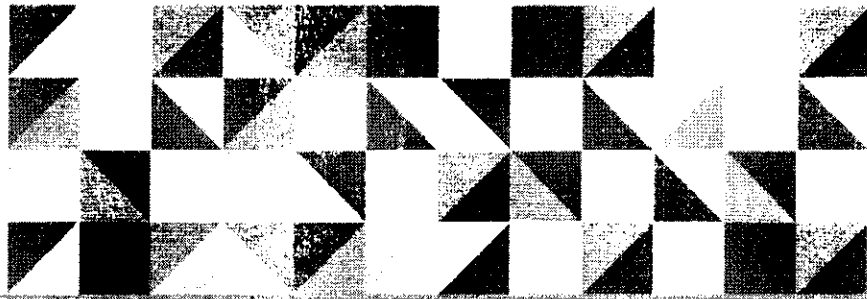
Ora, Ilmo. Pregoeiro, a empresa Recorrida não acostou nenhum atestado capaz de comprovar sua aptidão do desempenho da atividade nos termos exigidos no instrumento convocatório referente ao Pregão Eletrônico - nº 2024.07.01.2 - Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE, sendo estas exigências indispensáveis para a habilitação da licitante, contidas no item 12.0, subitem "f", do Edital, e no subitem 10.1.4, "a", do Termo de Referência.

Dessa forma, os 2 (dois) únicos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Recorrida **SCOSY EMPREENDIMENTOS LTDA** não respeitam o objeto da licitação, na medida em que estes não mencionam quantidade e características compatíveis com o referido objeto, de modo que não comprova a aptidão da empresa para desempenho da atividade.

### **II.3 - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA - ALVARÁ DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM DESCONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Por fim, destaca-se que o Alvará Sanitário anexado pela empresa Recorrida não atende aos requisitos mínimos para sua correta aplicação nesta Licitação.

Isso porque o Alvará Sanitário apresentado pela Recorrida tem como atividade "TREINAMENTO EM DESENV. PROFISSIONAL E GE", de modo que, obviamente, não trata do objeto deste processo licitatório, o qual trata de contratação de serviços a serem prestados na administração, preparo e distribuição de refeições (almoço).



COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
EDITAL Nº 449

Desse modo, o referido Alvará não atende às exigências impostas no Edital, conforme traz o Item 14, subitem 14.26: "DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA":

14.26 - **Executar o objeto contratado dentro dos requisitos de qualidade e segurança**, em conformidade com as condições constantes deste termo, com o Código de Defesa do Consumidor, as normas de Segurança e Saúde no Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, as legislações específicas das Agências Reguladoras, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Saúde, **da Vigilância Sanitária** e demais normas e legislações pertinentes e em vigência.

Por isso, a empresa Recorrida deixa claro que não possui condições para executar o objeto contratado dentro dos requisitos de qualidade e segurança, conforme exige o instrumento convocatório desta Licitação.

Assim, vê-se que a empresa recorrida **não apresentou: (i)** comprovação que detém em seu quadro funcional profissional da área de nutrição, com registro no Conselho Regional de Nutrição, devidamente atualizada com os dados cadastrais da empresa na Junta Comercial; **(ii)** Atestado(s) com a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado; e **(iii)** o Alvará de Vigilância Sanitária compatível com o objeto da atividade contratada que será executada.

### III – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer que este Ilmo. Pregoeiro conheça do presente Recurso Administrativo e **RECONSIDERE** sua Decisão de habilitação da empresa SCOSY

**Nobre Sabor Refeições LTDA**

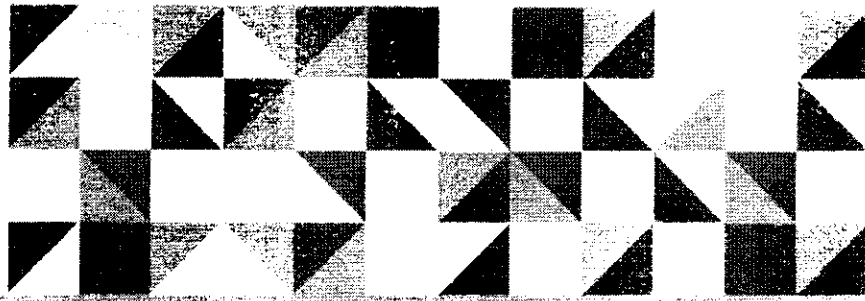
CNPJ: 24.201.145/0001-19 - Insc. Est.: 20.445.161-2

Rua Treze de Maio, SN - Bela Parnamirim - Parnamirim/RN - CEP: 59142-714

84 3272.6540/ 84 998210221 – denner@nobresabor.ind.br/licitacoes@nobresabor.ind.br

DENNER  
MARINHO  
ALVARES:05  
159062475

Assinado de forma  
digital por DENNER  
MARINHO  
ALVARES:051590624  
75  
Dados: 2024.07.23  
20:52:09 -03'00"



COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Folha Nº 450

EMPREENDIMENTOS LTDA, correspondente ao Item 01 do Pregão Eletrônico nº 2024.07.01.2 - Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE, tendo em vista que não cumpriu com as exigências necessárias para sua habilitação, quais sejam: **(i)** a apresentação dos documentos essenciais previstos no Edital (Item 12.0, subitens "f", "g", "h"), **(ii)** bem como a apresentação da documentação disposta no seu respectivo Termo de Referência (Item 10.1.4, subitens "a", "b", e "c").

Em caso de indeferimento do pedido de reconsideração, pugna para que o presente Recurso seja encaminhado para a autoridade superior, com o intuito de que esta **REFORME** a Decisão de habilitação da Empresa SCOSY EMPREENDIMENTOS LTDA, com sua consequente **INABILITAÇÃO**, pelas razões já expostas.

Nestes termos, pede deferimento.

Natal/RN, 23 de julho de 2024.

**NOBRE SABOR REFEIÇÕES LTDA**  
CNPJ: 24.201.145/0001-19

DENNER MARINHO Assinado de forma digital  
ALVARES:0515906 por DENNER MARINHO  
2475 ALVARES:05159062475  
Dados: 2024.07.23  
20:52:33 -03'00'

**Denner Marinho Álvares**  
Sócio Administrador  
CPF nº 051.590.624-75

RUA FERNANDO BANDEIRA DE MELO, Nº 175  
BAIRRO MONTE CASTELO - PARNAMIRIM/RN -  
CEP: 59146-255 FONE: (84) 3205-2215  
ATENDIMENTO@NUTRITIREFEICOES.COM.BR  
WWW.NUTRITIREFEICOES.COM.BR

**NUTRITI**  
REFEIÇÕES

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Pilha Nº 4514

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE.

**EDITAL CONVOCATORIO**  
Pregão Eletrônico nº 2024.07.01.2

**OBJETO:** Contratação de serviços a serem prestados na administração, preparo e distribuição de refeições (almoço) junto ao Equipamento de Segurança Alimentar e Nutricional do Restaurante Popular de Juazeiro do Norte/CE, por intermédio de sua Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, conforme anexos, partes integrantes deste Edital.

A PONTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, já qualificada no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.07.01.2, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, através de seu representante legal ao final assinado, apresentar **MEMORIAIS DE RECURSO** contra decisão **HABILITOU** e declarou **VENCEDORA** do certame a empresa **SCOSY EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS**, CNPJ nº 28.027.121/0001-46, situada na Rua Rui Barbosa, nº 780, Bairro Limoeiro, CEP nº 63.030-000, Juazeiro do Norte/CE, apresentado no arrazoado a seguir seus argumentos.

### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, salienta-se que nos termos do **Item 15.2** do Edital, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis do registro da intenção recursal.

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão, a empresa Recorrente manifestou intenção de recurso quanto a **HABILITAÇÃO** da empresa **SCOSY EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS**, ora Recorrida, pois, notadamente, esta não atendeu as regras editalícias pertinentes à Qualificação Técnica, vez que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados não tem comprovam a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, aliado ao fato de serem originários de pactos em execução, ou seja, tratam-se de atestados parciais e não de serviços plenamente executados, o que contraria a regra pertinente.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

### **II. DA PRECLUSÃO QUANDO DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DA CONDIÇÃO VINCULANTE DAS RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS**

MARTINHO  
FERREIRA DA SILVA  
NETO:20113668449

Assinado de forma digital  
por MARTINHO FERREIRA  
DA SILVA  
NETO:20113668449  
Dados: 2024.07.23  
14:27:22 -03'00'

RUA FERNANDO BANDEIRA DE MELO, Nº 175  
BAIRRO MONTE CASTELO - PARNAMIRIM/RN -  
CEP: 59146-255 FONE: (84) 3205-2215  
ATENDIMENTO@NUTRITIREFEICOES.COM.BR  
WWW.NUTRITIREFEICOES.COM.BR

**NUTRITI**  
REFEIÇÕES

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Folha Nº 452

Preliminarmente, antes de ser demonstrada a impossibilidade da Recorrida ser declarada vencedora no presente certame, torna-se premente registrarmos que os termos editalícios, quando não são objeto de Impugnação e conseqüente alteração dos termos, tornam-se regra, com a preclusão lógica e temporal de qualquer argumento, não sendo possível a qualquer das licitantes apresentar documentos ou proposta de preços diversas das regras estabelecidas.

É sabido que após a apresentação das **Propostas de Preços e da Documentação referente a Habilitação**, caso a licitante não tenha atravessado impugnação ou questionamento prévio do Edital, opera-se, de forma automática, a preclusão lógica e temporal do direito de insurgência, nos termos do **art. 164 da Lei no 14.133/21**, a ver:

*"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame".*

Destarte, a ausência de impugnações ou pedidos de esclarecimentos por parte dos licitantes durante o prazo adequado implica na aceitação tácita de todas as condições do edital. Em outras palavras, não tendo contestado previamente, as empresas não podem, posteriormente, alegar desconhecimento ou inconformidade com as regras estabelecidas, assim como a Administração Pública não pode decidir em sentido diverso do prescrito no instrumento convocatório e seus anexos.

### **III. DOS FATOS E DO DIREITO - ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA ORIGINÁRIOS DE CONTRATOS EM EXECUÇÃO - DESATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

No caso em espécie, na sessão pertinente a análise da documentação de habilitação, a empresa **SCOSY EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS**, ora Recorrida, foi considerada habilitada, apesar de não ter atendido às exigências de **Qualificação Técnica** previstas no Edital da licitação em questão.

Especificamente, a referida empresa apresentou Atestados de Capacidade Técnica provenientes de contratos em execução, ou seja, atestados de cumprimento parcial, em flagrante desrespeito a legislação e aos **Itens 12.1, f) do Edital e 10.1.4 do Termo de Referência**.

Os referidos itens estabelecem, de forma clara e inequívoca, que os **Atestados de Capacidade Técnica** devem comprovar a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. No entanto, os atestados apresentados pela empresa Recorrida referem-se a

MARTINHO  
FERREIRA DA SILVA  
NETO:20113668449

Assinado de forma digital  
por MARTINHO FERREIRA  
DA SILVA  
NETO:20113668449  
Dados: 2024.07.23  
14:27:37 -03'00'

RUA FERNANDO BANDEIRA DE MELO, Nº 175  
BAIRRO MONTE CASTELO - PARNAMIRIM/RN -  
CEP. 59146-255 FONE: (84) 3205-2215  
ATENDIMENTO@NUTRITIREFEICOES.COM.BR  
WWW.NUTRITIREFEICOES.COM.BR

**NUTRITI**  
REFEIÇÕES

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Folha Nº 4534

contratos em execução, qual seja, o **CONTRATO Nº 013/2024**, originário do **PROCESSO Nº 013/2024**, fave os **CONTRATOS DE GESTÃO Nº 01.05.12.2023-SESAU** e **Nº 01.24.01.2024/SESAU**, não sendo, portanto, aptos a comprovar a conclusão dos serviços em conformidade com as exigências editalícias.

A jurisprudência e a doutrina são uníssonas ao afirmarem que atestados de cumprimento parcial não são suficientes para comprovar a capacidade técnica exigida. A conclusão total e satisfatória dos serviços é requisito essencial para a comprovação da aptidão técnica, uma vez que a execução parcial não garante a efetiva capacidade da licitante de cumprir com a integralidade do objeto licitatório.

Destarte, o Ilmo. Sr. Pregoeiro, ao habilitar a Recorrida, mesmo que de forma não-intencional, violou o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, configurando-se ilegalidade que deve ser sanada para assegurar a lisura do certame.

O referido princípio está previsto literalmente no **art. 5º da Lei nº 14.133/21**, e impõe a obrigatoriedade de observância estrita às regras e condições estabelecidas no edital de licitação. Este princípio visa garantir a isonomia entre os licitantes e a legalidade do procedimento licitatório.

O princípio da vinculação ao edital determina que tanto a Administração Pública quanto os licitantes devem estritamente observar as regras e condições estabelecidas no edital de licitação. O edital é o documento que rege todo o procedimento licitatório, funcionando como um verdadeiro "contrato preliminar" entre a Administração e os participantes da licitação. Ele contém todas as condições, requisitos, prazos e critérios que nortearão a seleção da proposta mais vantajosa.

A vinculação ao edital assegura a segurança jurídica e a previsibilidade do processo licitatório. Para os licitantes, o edital representa a garantia de que todos os competidores estarão sujeitos às mesmas regras, evitando favorecimentos e práticas desleais. Para a Administração Pública, a estrita observância do edital evita questionamentos e contestações futuras, garantindo a legalidade e a eficiência do processo.

Quando um licitante decide participar de uma licitação, está implicitamente aceitando todas as condições estabelecidas no edital. Assim, é essencial que as empresas analisem minuciosamente o edital antes de apresentar suas propostas. Caso identifiquem algum ponto controverso ou alguma condição que julguem inadequada, têm o direito e o dever de impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos no prazo estipulado.

Sobre o tema, são diversos julgados no **Supremo Tribunal Federal (STF)**, **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** e **Tribunal de Contas da União (TCU)**, dentre os quais apresentamos os que se seguem:

**"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE**

MARTINHO  
FERREIRA DA SILVA  
NETO:20113668449

Assinado de forma digital  
por MARTINHO FERREIRA  
DA SILVA  
NETO:20113668449  
Dados: 2024.07.23 14:27:50  
03'00



RUA FERNANDO BANDEIRA DE MELO, Nº 175  
BAIRRO MONTE CASTELO - PARNAMIRIM/RN -  
CEP: 59146-255 FONE: (84) 3205-2215  
ATENDIMENTO@NUTRITIREFEICOES.COM.BR  
WWW.NUTRITIREFEICOES.COM.BR

**NUTRITI**  
REFEIÇÕES

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Tomada Nº 454/17

**SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.** 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso". (STF - RMS 23640/DF).

**"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.** O Tribunal de origem entendeu de forma escorregada pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes". (ST) - RESP 1178657)

MARTINHO  
FERREIRA DA SILVA  
NETO:20113668449

Assinado de forma digital por  
MARTINHO FERREIRA DA  
SILVA NETO:20113668449  
Dados: 2024.07.23 14:28:04  
+03'00'

RUA FERNANDO BANDEIRA DE MELO, Nº 175  
BAIRRO MONTE CASTELO - PARNAMIRIM/RN -  
CEP: 59146-255 FONE: (84) 3205-2215  
ATENDIMENTO@NUTRITIREFEICOES.COM.BR  
WWW.NUTRITIREFEICOES.COM.BR

**NUTRITI**

REFEIÇÕES

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Folha Nº 465 A

*"Acórdão 483/2005 - TCU - Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".*

*"Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara - REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO".*

*"Acórdão 483/2005 - Primeira Câmara - Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".*

Ainda sobre a vinculação ao edital, MARÇAL JUSTEN FILHO afirma que *"Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação"* (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita em sua obra a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital.

Todas estas regras estão estabelecidas para que se prestigie o princípio constitucional da isonomia, que exposto no art. 5º da **Constituição Federal**, veda a distinção de toda e qualquer natureza, estabelecendo a igualdade de todos perante a lei, ou seja, não pode haver de maneira alguma distinção entre licitantes, devendo todos serem tratados de forma igual pela administração pública.

Este princípio se torna fundamental, pois ele impede as discriminações entre licitantes, ou seja, de uns se exige entregar/comprovar todas as especificações bem como apresentar toda a documentação legal/jurídica, e a outros se permite ocultar informações para que possam praticar um preço menor que os outros licitantes, contudo, de forma injusta e ilegal.

RUA FERNANDO BANDEIRA DE MELO, Nº 175  
BAIRRO MONTE CASTELO - PARNAMIRIM/RN -  
CEP: 59146-255 FONE: (84) 3205-2215  
ATENDIMENTO@NUTRITIREFEICOES.COM.BR  
WWW.NUTRITIREFEICOES.COM.BR

**NUTRITI**  
REFEIÇÕES

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
EDITAL Nº 456

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da **ISONOMIA** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados.

Analisando o tema, o doutrinador e atual Ministro do Supremo Tribunal Federal, **ALEXANDRE DE MORAES**, se expressa da seguinte maneira:

*“O Administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza” (MORAES, Direito Constitucional, p.324).*

E este princípio constitui em uma garantia para os licitantes, pois ele proíbe que a Administração Pública aceite para habilitação qualquer documento que não tenha previsão legal e que não esteja incluída no marco legal aplicável ou no edital, bem como exclua, após iniciados os trabalhos exigências que atendidas por uns, não as foram por outros atendidos.

Assim, os Princípios da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO** selam a obrigatoriedade da vinculação do julgamento ao exigido no edital, qual seja, apresentação por parte de **TODOS OS LICITANTES** de **TODOS OS DOCUMENTOS**.

É inaceitável que a Administração Pública apresente em Edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afaste dos requisitos e exigências ali entabulados, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

*In casu*, notadamente a Recorrida não atendeu as regras estabelecidas no certame no que diz respeito aos **Atestados de Capacidade Técnica**, restando prejudicado o cumprimento da regras atinentes à **Qualificação Técnica**, havendo, *data máxima vênia*, o Ilmo. Sr. Pregoeiro se equivocado ao declará-la como **vencedora** no certame, causando prejuízo direto à Recorrente, a qual cumpriu regulamente TODAS as especificações do certame, seja quanto a Proposta de Preços, seja quanto a Documentação de Habilitação, ao contrário da Recorrida.

#### IV. DO PEDIDO

Isto posto, a **PONTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** requer e aguarda o total acolhimento dos **MEMORIAIS DE RECURSO**, no intuito de que seja revista a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro que declarou a empresa **SCOSY**

MARTINHO  
FERREIRA DA SILVA  
NETO:20113668449

Assinado de forma digital por  
MARTINHO FERREIRA DA  
SILVA NETO:20113668449  
Dados: 2024.07.23 14:28:32  
-03'00'

RUA FERNANDO BANDEIRA DE MELO, Nº 175  
BAIRRO MONTE CASTELO - PARNAMIRIM/RN -  
CEP: 59146-255 FONE: (84) 3205-2215  
ATENDIMENTO@NUTRITIREFEICOES.COM.BR  
WWW.NUTRITIREFEICOES.COM.BR

**NUTRITI**  
REFEIÇÕES

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Folha Nº 4574

**EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS** como vencedora do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 2024.07.01.2**, com base nas arguições técnicas e jurídicas ora apresentadas, face o latente descumprimento das regras estabelecidas no **Itens 12.1, f) do Edital e 10.1.4 do Termo de Referência** do certame quanto aos **Atestados de Capacidade Técnica**, restando prejudicado o cumprimento da regras atinentes à **Qualificação Técnica**, o que enseja a necessária **INABILITAÇÃO** da referida empresa.

Caso não seja esse o entendimento, sejam encaminhados os autos para a Autoridade Superior Hierárquica para apreciação, julgamento e provimento.

Acreditamos na excelência do julgamento dos atores envolvidos, os quais tomarão as medidas cabíveis na forma ora exposta, esperando ter contribuído para que tudo corra na mais perfeita harmonia, e que a verdade e a justiça sejam restauradas imediatamente, inclusive em respeito ao erário público.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Parnamirim/RN, 23 de julho de 2024.

MARTINHO FERREIRA DA SILVA  
NETO:20113668449  
PONTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

Assinado de forma digital por  
MARTINHO FERREIRA DA SILVA  
NETO:20113668449  
Dados: 2024.07.23 14:28:47 -03'00'